

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**As execuções seletivas e a
responsabilização de agentes
terroristas**

**Targeted killings and the
liability of terrorist actors**

Alexandre Guerreiro

Sumário

CRÔNICAS DA ATUALIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL	2
Sarah Dayanna Lacerda Martins Lima, Carina Costa de Oliveira e Erika Braga	
CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS	12
Nitish Monebhurrun	
POR QUE VOLTAR A Kelsen, O JURISTA DO SÉCULO XX ?	16
Inocêncio Mártires Coelho	
O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE COMO CONTEÚDO DA NORMA FUNDAMENTAL (GRUNDNORM) DE Kelsen	45
Carlos Alberto Simões de Tomaz e Renata Mantovani de Lima	
A JURIDIFICAÇÃO DE CONFLITOS POLÍTICOS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO CONTEMPORÂNEO: UMA LEITURA POLÍTICA DA PAZ PELO DIREITO DE HANS Kelsen A PARTIR DO PENSAMENTO POLÍTICO DE CLAUDE Lefort	57
Arthur Roberto Capella Giannattasio	
O SINCRETISMO TEÓRICO NA APROPRIAÇÃO DAS TEORIAS MONISTA E DUALISTA E SUA QUESTIONÁVEL UTILIDADE COMO CRITÉRIO PARA A CLASSIFICAÇÃO DO MODELO BRASILEIRO DE INCORPORAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS.....	78
Breno Baía Magalhães	
DIREITO GLOBAL EM PEDAÇOS: FRAGMENTAÇÃO, REGIMES E PLURALISMO	98
Salem Hikmat Nasser	
POR UMA TEORIA JURÍDICA DA INTEGRAÇÃO REGIONAL: A INTER-RELAÇÃO DIREITO INTERNO, DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO	139
Jamil Bergamaschine Mata Diz e Augusto Jaeger Júnior	
A TEORIA DA INTERCONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE COM BASE NA AMÉRICA LATINA.....	160
Daniela Menengoti Ribeiro e Malu Romancini	

O DIÁLOGO HERMENÊUTICO E A PERGUNTA ADEQUADA À APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: CAMINHOS PARA O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.....	176
Rafael Fonseca Ferreira e Celine Barreto Anadon	
O DIREITO COMPARADO NO STF: INTERNACIONALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	194
Carlos Bastide Horbach	
THE PHILOSOPHY OF INTERNATIONAL LAW IN CONTEMPORARY SCHOLARSHIP: OVERCOMING NEGLIGENCE THROUGH THE GLOBAL EXPANSION OF HUMAN RIGHTS	212
Fabrício Bertini Pasquot Polido, Lucas Costa dos Anjos e Vinícius Machado Calixto	
OPORTUNIDADES E DESAFIOS DAS TWAIL NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO A PARTIR DE PERSPECTIVAS DOS POVOS INDÍGENAS AO DIREITO INTERNACIONAL.....	227
Fernanda Cristina de Oliveira Franco	
POR QUE UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO? DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO MÉTODO NO BRASIL.....	246
Gustavo Ferreira Ribeiro e Jose Guilherme Moreno Caiado	
ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO INTERNACIONAL.....	263
Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter	
RACIONALIDADE ECONÔMICA E OS ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO.....	284
Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter	
LOOKING FOR A BRICS PERSPECTIVE ON INTERNATIONAL LAW	304
Gabriel Webber Ziero	
A INFLUÊNCIA DO DIREITO DESPORTIVO TRANSNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA REPRODUÇÃO DE NORMAS À APLICAÇÃO DIRETA PELA JURISDIÇÃO ESTATAL.....	324
Tiago Silveira de Faria	
CONVENCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: A APLICAÇÃO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PRIVADAS	342
Alexander Perazo Nunes de Carvalho	

NATIONAL JUDGES AND COURTS AS INSTITUTIONS FOR GLOBAL ECONOMIC GOVERNANCE	356
Juízes e tribunais nacionais como instituições para a governança global.....	356
Camilla Capucio	
IS TRADE GOVERNANCE CHANGING?	371
Alberto do Amaral Júnior	
OS FUNDOS ABUTRES: MEROS PARTICIPANTES DO CENÁRIO INTERNACIONAL OU SUJEITOS PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL?	384
Guilherme Berger Schmitt	
SHAREHOLDER AGREEMENTS IN PUBLICLY TRADED COMPANIES: A COMPARISON BETWEEN THE U.S. AND BRAZIL	402
Helena Masullo	
REGULAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NO BRASIL: DA RESISTÊNCIA AOS TRATADOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO À EMERGÊNCIA DE UM NOVO MODELO REGULATÓRIO	421
Fabio Morosini e Ely Caetano Xavier Júnior	
DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS DISTINTAS FORMAS DE PRESTAÇÃO TECNOLÓGICA: BREVE ANÁLISE DO MARCO REGULATÓRIO INTERNACIONAL	449
Daniel Amin Ferraz	
REDEFINING TERRORISM: THE DANGER OF MISUNDERSTANDING THE MODERN WORLD’S GRAVEST THREAT	464
Jennifer Breedon	
AS EXECUÇÕES SELETIVAS E A RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES TERRORISTAS	485
Alexandre Guerreiro	
INTERNATIONAL CRIMINALS AND THEIR VIRTUAL CURRENCIES: THE NEED FOR AN INTERNATIONAL EFFORT IN REGULATING VIRTUAL CURRENCIES AND COMBATING CYBER CRIME	512
Joy Marie Virga	
CRIMINALIDAD TRANSNACIONAL ORGANIZADA EN EL ÁMBITO DEL MERCOSUR: ¿HACIA UN DERECHO PENAL REGIONAL?	528
Nicolás Santiago Cordini e Mariano Javier Hoet	

RUMO À INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: DOS ECOCRIMES AO ECOCÍDIO 541

Kathia Martin-Chenut, Laurent Neyret e Camila Perruso

ENGAGING THE U.N. GUIDING PRINCIPLES ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS: THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS & THE EXTRACTIVE SECTOR 571

Cindy S. Woods

O DIREITO HUMANO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA E PORMENORIZADA DAS ACUSAÇÕES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: O DESPREZO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....590

Daniel Wunder Hachem e Eloi Pethechust

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL EM FACE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM SEDE DE DIREITOS HUMANOS: CONFLITO DE INTERPRETAÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO A LEI DE ANISTIA 612

Carla Ribeiro Volpini Silva e Bruno Wanderley Junior

A CRIAÇÃO DE UM ESPAÇO DE LIVRE RESIDÊNCIA NO MERCOSUL SOB A PERSPECTIVA TELEOLÓGICA DA INTEGRAÇÃO REGIONAL: ASPECTOS NORMATIVOS E SOCIAIS DOS ACORDOS DE RESIDÊNCIA 631

Aline Beltrame de Moura

A FUNCIONALIZAÇÃO COMO TENDÊNCIA EVOLUTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL E SUA CONTRIBUIÇÃO AO REGIME LEGAL DO BANCO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO NO BRASIL 650

Antonio Henrique Graciano Suxberger

O DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI EM MOÇAMBIQUE 667

Bernardo Fernando Sicoche

OBTENÇÃO DE PROVAS NO EXTERIOR: PARA ALÉM DA LEX FORI E LEX DILIGENTIAE.....685

André De Carvalho Ramos

A SLIGHT REVENGE AND A GROWING HOPE FOR MAURITIUS AND THE CHAGOSSIANS: THE UNCLOS ARBITRAL TRIBUNAL'S AWARD OF 18 MARCH 2015 ON CHAGOS MARINE PROTECTED AREA (MAURITIUS V. UNITED KINGDOM).....705

Géraldine Giraudeau

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA UCRÂNIA POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA QUEDA DO VOO DA MALAYSIA AIRLINES (MH17).....728

Daniela Copetti Cravo

NATUREZA JURÍDICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO INTERNACIONAL739

Pedro Ivo Diniz

A INFLUÊNCIA DA SOFT LAW NA FORMAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.....767

Leonardo da Rocha de Souza e Margareth Anne Leister

AS COMPLICADAS INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SISTEMAS INTERNOS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO785

José Adércio Leite Sampaio e Beatriz Souza Costa

NORMAS EDITORIAIS.....803

As execuções seletivas e a responsabilização de agentes terroristas*

Targeted killings and the liability of terrorist actors

Alexandre Guerreiro**

RESUMO

Com o presente artigo é proposta a análise à crescente prática, no âmbito da luta contra o terrorismo, de execuções seletivas por alguns Estados, no que diz respeito à sua legalidade e licitude. Para este efeito, é feito um enquadramento histórico-político genérico da evolução da adoção de condutas que visam a concretização de execuções seletivas e outro de âmbito jurídico alusivo às situações em que um Ser Humano pode ser privado da vida. Deste modo, e com base na análise das normas internacionais em vigor, da jurisprudência mais relevante e também da doutrina que ou se pronuncia sobre o assunto ou contribui para a presente investigação, são dissecadas as duas atuais teses de conflitos armados e o terceiro modelo que tem vindo a ser reivindicado por um número residual de Estados como forma de legitimarem um quadro de supressão de todos os direitos básicos de pessoas de quem se suspeita estarem envolvidas em atos de terrorismo (concretizados ou a concretizar). Assim, é desenvolvida uma análise crítica no decorrer do artigo que concluirá que as execuções seletivas em contexto de luta contra o terrorismo constituem práticas ilícitas e violam o Direito Internacional propondo-se, como alternativa, que os terroristas sejam integrados no conceito de civil, qualidade esta que perdem se estiverem preenchidos cinco requisitos.

Palavras-chaves: Execuções seletivas, terrorismo, conflitos armados, terceira via.

ABSTRACT

(With the present article it is suggested an assessment to legality and lawfulness of the growing international practice of targeted killings, most of them justified within the context of the fight against terrorism by different countries. To this end, it is made a general historical and political framework regarding the evolution of the adoption of actions concerning targeted killings as well as the legal context according to which a person can be deprived of his/her life. Thereby, and considering the standards laid down in international law rules currently in force and also the most relevant jurisprudence and doctrine that deal with the present subject or that, at some extent, provide important means to support the present research, the two current official models of armed conflicts are dissected on this ar-

* Recebido em 08/10/2015
Aprovado em 24/12/2015

** Faculdade de Direito Nova de Lisboa.
Email: andreaserenni@hotmail.com

ticle. The same goes to the third model which is supported by a minimum number of States and takes into account the elimination of all basic rights to persons suspect of being involved in terrorist acts (committed or to be committed). Thus, a critical analysis is set along the present article which will come to the conclusion that targeted killings are unlawful and, consequently, contravene international law. Therefore, an alternative is suggested according to which terrorists shall be considered civilians unless five requirements are met.

Keywords: Targeted killings, terrorism, armed conflicts.

1. INTRODUÇÃO

A tendência de emergência de novas, diversificadas e sofisticadas ameaças transversais contra a segurança dos Estados perante a crescente evolução do fenômeno de globalização concorre para o aumento do alerta e da adoção de mecanismos que, mais do que atenuar os danos causados pelos agentes criminosos, visam aumentar as possibilidades de evitar o sucesso de qualquer tentativa de realização de atos passíveis de comprometer o bem-estar da sociedade.

Apesar de não se tratar de um conceito recente¹, dúvidas subsistem quanto ao significado preciso da palavra terrorismo. A multiplicidade de ocasiões em que esse termo é aplicado contribui mais para o adensamento das dúvidas em torno dos atores cujo modo de atuação merece integrar o conceito de terrorismo do que para a delimitação e compreensão do flagelo². Não

obstante essa realidade, a utilização do termo a situações em que pessoas eram executadas por atores que não as autoridades oficiais de um país, devido a, por exemplo, questões políticas, surgiu, pela primeira vez, na Rússia, no século XIX, marcando o que David C. Rapoport identifica como sendo a “primeira de quatro vagas do terrorismo moderno”³.

Num tempo em que o mundo sente as consequências da “quarta vaga” do terrorismo moderno (de matriz religiosa)⁴, o flagelo tem vindo a assumir uma importância extraordinária face a outras tipologias de crimes, uma vez que, um pouco por todo o mundo, vão-se sucedendo os atos com o objetivo de atingir as bases em que as sociedades encontram estabilidade, mais concretamente por via da tensão social e da instabilidade política em Estados que os agentes agressores definem como alvos. Para esse efeito, importa não esquecer que o terrorismo pode ser inspirado por diversas motivações e assumir diversas formas, não se tratando, de modo algum, de um fenômeno estanque⁵.

Nesse contexto, é cada vez mais recorrente ouvir-se falar em *targeted killings*, ou execuções seletivas, tratando-se de uma expressão cuja aplicação não se resume ao terrorismo, manifestando-se, igualmente, em variadas situações, tais como operações policiais com recursos a franco-atiradores contra um ou mais alvos civis que levam a cabo assaltos e utilizam as vítimas como escudos humanos e ainda em ações militares que visam a eliminação de agentes associados a esse conceito tão

rationality of modern islamist terrorism and the challenge to the liberal democratic world. New York: Columbia University, 2015. p. 4-23. Paralelamente, outros acrescentam que o conceito de terrorismo tornou-se difuso durante o período que David C. Rapoport denomina de “segunda vaga”. Cfr. WEINBERG, Leonard et al. The challenges of conceptualizing terrorism. *Terrorism and Political Violence*, v. 16. n. 4, p. 777-794, 2004. p. 778.

3 A identificação, a caracterização e a análise às quatro vagas pode ser consultada em RAPOPORT, David C. The four waves of modern terrorism. In: CRONIN, Audrey Kurth; LUDES, James M. (Ed.). *Attacking terrorism: elements of a grand strategy*. Washington: Georgetown University, 2004. p. 46-73.

4 Nesse sentido, cfr. RAPOPORT, David C. The four waves of modern terrorism. In: CRONIN, Audrey Kurth; LUDES, James M. (Ed.). *Attacking terrorism: elements of a grand strategy*. Washington: Georgetown University, 2004. p. 61-68.

5 Esse assunto pode ser mais aprofundado em GANOR, Boaz. GANOR, Boaz. Terrorist organisation typologies and the probability of a boomerang effect. *Studies in Conflict and Terrorism*, v. 31, n. 4, p. 269-283, 2008; MARSDEN, Sarah V.; SCHMID, Alex P. Typologies of terrorism and political violence. In: SCHMID, Alex P. (Ed.). *The routledge handbook of terrorism research*. New York: Routledge, 2011. p. 158-200.

1 Com efeito, a palavra terrorismo deriva do verbo latino *terrere*, sendo invocado, pelo menos, desde o século XIV. Nesse sentido, cfr. SCHMID, Alex P. The definition of terrorism. In: SCHMID, Alex P. (Ed.). *The routledge handbook of terrorism research*. New York: Routledge, 2011. p. 39-98 e 41-42.

2 Alguns autores alertam para a impossibilidade de consenso da comunidade internacional quanto à definição de “terrorismo”, alegando que são utilizados, em simultâneo, centenas de significados para esse conceito. Para uma análise profunda à evolução do conceito “terrorismo” e à forma como se distingue de outros fenômenos, cfr. NOGUEIRA, Patrícia. O terrorismo transnacional e suas implicações no cenário internacional. *Universitas: Relações Internacionais*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 221-244, jul./dez. 2004; SCHMID, Alex P. The definition of terrorism. In: SCHMID, Alex P. (Ed.). *The routledge handbook of terrorism research*. New York: Routledge, 2011. p. 39-98; NASCIMENTO, Álisson Reis. Violência e terrorismo. *Universitas: Relações Internacionais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2012; GANOR, Boaz. Introduction to multidimensional warfare: defining terrorism, defining war. In: GANOR, Boaz. (Ed.). *Global alert: the*

vago e indeterminado como é o terrorismo (nacional ou transnacional) ou até mesmo líderes políticos e militares de países terceiros.

Assim, o presente artigo propõe uma reflexão sobre o instituto das execuções seletivas, mais concretamente no que diz respeito à sua definição e evolução histórica, à legalidade e à licitude dessa prática. Acresce, ainda, uma análise crítica à forma como o terrorismo é relacionado com o direito da guerra, recorrendo-se, para esse efeito, à análise a teses jurisprudenciais e doutrinárias que permitirão concluir que as execuções seletivas no âmbito do combate ao terrorismo constitui uma prática ilícita que viola o direito internacional.

2. DELIMITAÇÃO DO CONCEITO E EVOLUÇÃO DAS EXECUÇÕES SELETIVAS

De modo a separar o instituto da execução seletiva de outros como a execução resultante de uma pena de morte ou as diversas tipologias de homicídio, importa identificar os cinco elementos do tipo que compõem o primeiro, sendo esse o que nos propomos a analisar: as execuções seletivas quando praticadas por Estados e não por entidades privadas (pessoas singulares, coletivas ou grupos de crime organizado).

Para se estar perante uma execução seletiva é necessário que se verifique (i) o uso da força de forma letal (ii) contra seres humanos (iii) especificamente selecionados (iv) com o intuito premeditado e deliberado de lhes tirar a vida e (v) não se encontrarem os alvos detidos pela entidade que os pretende executar, o Estado⁶.

Dissecando cada um desses elementos, podemos acrescentar que, relativamente ao uso da força de forma

letal, não se resume ao conceito a armas de fogo ou armas brancas, sendo nele admitidos quaisquer outros meios (envenenamento, raide aéreo, força física, entre outros) passíveis de causarem a morte a um ser humano.

Por outro lado, não se integram nesse instituto casos de negligência ou mesmo de dolo eventual nem de qualquer causa de exclusão de ilicitude, sendo sempre necessário que se verifique dolo direto. Assim, afastam-se dos casos de execução seletiva as situações em que a morte da vítima constitua um dano colateral da conduta que o agente visou alcançar.

Paralelamente, a ação tem de incidir contra indivíduos especificamente selecionados, excluindo-se da noção de execução seletiva os casos de ataque a grupos indiscriminados de pessoas ou alvos não especificados⁷. Uma execução seletiva tem como base uma ordem administrativa (Chefe de Estado) ou militar (alta patente das Forças Armadas) – logo, extrajudicial – não decorrendo esta ação do cumprimento de uma decisão de uma autoridade judicial por se presumir que esses casos resumem-se a situações em que o alvo já se encontra detido e aguarda o cumprimento de uma pena de morte por meio de um meio específico de execução dessa pena.

Contudo, para efeitos de responsabilidade, devemos admitir a hipótese de, futuramente ou em casos pontuais, os tribunais poderem vir a validar execuções seletivas sem as sujeitarem a condições de cumprimento (ex.: independentemente da forma como seja executada a pena quando o agente não está detido e/ou sem que o alvo tenha direito a um processo com garantias de defesa). Nessas situações, por atentarem contra a dignidade da pessoa humana, estaremos, também, perante execuções seletivas.

Embora já se pratiquem desde que a humanidade assiste à disputa de poder entre seres humanos – sendo mesmo uma tática de guerra por excelência como forma de fragilizar o inimigo atentando contra indivíduos com características e funções estratégicas –, a crescente proteção dada aos Direitos Humanos, desde meados do século XIX, aumentou a censura e condenação às execuções seletivas em virtude do perigo de banalização em que consistiam tais práticas, correndo o risco de se converterem em ação primordial dificilmente justificada.

6 É possível encontrar definições diferentes do conceito de execução seletiva, umas mais simplistas que outras. Cfr. TESÓN, Fernando R. *Targeted Killing in War and Peace: a Philosophical Analysis*. In: FINKELSTEIN, Claire (Ed.). *Targeted killings: law and morality in an asymmetrical world*. Oxford: Oxford University, 2012. p. 403-433. p. 404. Contudo, os elementos que compõem a noção de execução seletiva aproximam-se, regra geral, dos referidos neste artigo e igualmente adotados por MELZER, Nils. *Targeted killing in international law*. New York: Oxford University, 2008. p. 3-8; OTTO, Roland. *Targeted killings and international law: with special regard to human rights and international humanitarian law*. Heidelberg: Springer, 2012. p. 9-22; GODFREY, Brenda L. *Authorization to kill terrorist leaders and those who harbor them: an international analysis of defensive assassination*. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 491-512, 2003.

7 O que não afasta os casos de execuções seletivas contra um ou mais alvos simultaneamente.

Não obstante a consolidação da tendência global em favor do não cometimento desse tipo de atos considerados degradantes, alguns países não só não aderiram a esta campanha como fazem da política de execuções seletivas uma prática comum na sua agenda perante terceiros.

Um desses exemplos é Israel, que, a 9 de Novembro de 2000⁸, assumiu oficialmente a política de execuções seletivas. Ainda que tenda a justificar essa prática com a proteção e existência do próprio Estado – luta que iniciou desde a sua independência⁹ e que conheceu um marco significativo rumo à sua adoção oficial com o atentado contra onze atletas israelitas que participaram das Olimpíadas de Munique, em 1972, por um grupo de palestinianos – a condução de execuções seletivas contra alvos de diferentes origens tem vindo a conhecer um aumento exponencial ao longo dos últimos quatorze anos, sob o pretexto de ser um mal necessário contra alegados terroristas palestinianos ou, por exemplo, para evitar que o Irã desenvolva uma política nuclear para fins não pacíficos¹⁰. Essas justificações carecem, em muitos casos, de elementos que permitam reconhecer legitimidade, por mínima que seja, à atuação das autoridades israelitas.

Apesar de outros Estados prosseguirem a política de execuções seletivas, encontrando-se entre eles a China, a Rússia e o Paquistão, os Estados Unidos da América (doravante EUA) serão, muito provavelmente, o país com maior registo de execuções seletivas¹¹. O evento determinante que serviu de motivação para que as administrações estadunidenses adotassem este método

como prática comum teve lugar a 11 de Setembro de 2001, com os ataques comandados pela Al-Qaeda contra o *World Trade Center* e o Pentágono com uma alegada quarta tentativa frustrada.

Após os ataques da Al-Qaeda contra as missões diplomáticas estadunidenses em Nairobi e Dar es Salaam, em Agosto de 1998, e contra o navio-de-guerra USS Cole, em Outubro de 2000, o 9/11 criou o mote que os EUA necessitaram para legitimar a maior campanha de contraterrorismo da história da humanidade¹², incluindo o recurso a execuções seletivas. Nesse sentido, recorde-se que, logo a 14 de Setembro de 2001, o Congresso autorizou o presidente George W. Bush a utilizar “*toda a força necessária e apropriada contra todas as nações, organizações ou pessoas que ele [o Presidente] determine que planeou, autorizou, cometeu ou auxiliou os ataques terroristas*”¹³.

Segundo notícias avançadas pela imprensa estadunidense ainda em Setembro 2001, o Presidente Bush autorizou a *Central Intelligence Agency* a desencadear “*ações encobertas letais*”, ou execuções seletivas, com o objetivo de eliminar a rede da Al-Qaeda¹⁴. Finalmente, assumiria publicamente, nesse mesmo dia, numa declaração em puro tom revivalista dos *westerns*, que “*Osama bin Laden é procurado: vivo ou morto*”¹⁵. Esse acontecimento acaba por marcar o início de uma nova era do conceito de execuções seletivas, perdurando até hoje e podendo vigorar indefinidamente ao ponto de vingar numa ordem internacional crescentemente receosa dos imprevisíveis efeitos do fenómeno terrorista.

Com uma agenda externa voltada claramente para

8 Mais concretamente no decorrer da segunda intifada (*Al-Aqsa*) e após o assassinato do ativista da Fatah, Hussein Abayat. Cfr. AMNESTY INTERNATIONAL. *Israel and the occupied territories: state assassinations and other unlawful killings*. 2001. Available at: <<https://www.amnesty.org/en/documents/MDE15/005/2001/en/>>. Access in: Feb. 10, 2016.

9 Nesse sentido, recorde-se que, logo a 17 de Setembro de 1948, meses após o reconhecimento da sua independência, militantes judeus emboscaram e assassinaram o mediador sueco da Organização das Nações Unidas, Folke Bernadotte, em Jerusalém, e mantiveram tal prática contra alvos árabes até à guerra de 1967. Cfr. MELZER, Nils. *Targeted killing in international law*. New York: Oxford University, 2008. p. 27 e ss.

10 RAVIV, Dan. U. S. pushing Israel to stop assassinating Iranian nuclear scientists. *CBS News*. 1 mar. 2014. Available at: <<http://www.cbsnews.com/news/us-pushing-israel-to-stop-assassinating-iranian-nuclear-scientists/>>. Access in: Feb. 10, 2016.

11 OTTO, Roland. *Targeted killings and international law: with special regard to human rights and international humanitarian law*. Heidelberg: Springer, 2012. p. 1-8.

12 Um enquadramento mais pormenorizado com uma análise relativamente à aplicação dos modelos de conflito armado e de aplicação do estatuto de prisioneiro de guerra a membros de grupos terroristas pode ser lido em PEREIRA, Maria da Assunção Vale. A “guerra contra o terrorismo”: um novo tipo de conflito armado?. In: GÓMEZ, Mariano J. Aznar (Coord.). *Estudios de derecho internacional y derecho europeo en homenaje al Profesor Manuel Pérez González*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. t. 1. p. 491-520.

13 UNITED STATES. *Public Law 107-40*. Available at: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-107publ40/pdf/PLAW-107publ40.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016.

14 WOODWARD, Bob. CIA Told to Do ‘Whatever Necessary’ to Kill Bin Laden. *The Washington Post*, 21 out. 2001. Available at: <<http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2007/11/18/AR2007111800655.html>>. Access in: Feb. 10, 2016.

15 HARNDEN, Toby. Bin Laden is wanted: dead or alive, says Bush. *The Telegraph*. 18 sept. 2001. Available at: <<http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/asia/afghanistan/1340895/Bin-Laden-is-wanted-dead-or-alive-says-Bush.html>>. Access in: Feb. 10, 2016.

o combate ao terrorismo, os EUA desencadearam um número indeterminado de execuções sumárias, a esmagadora maioria dos quais por meio de aeronaves não tripuladas (vulgarmente designados *drones*)¹⁶. Só em palcos como o Paquistão, a Somália, o Afeganistão e o Iémen, os EUA conduziram, entre 2002 e 2014, pelo menos, 550 ataques (estando outros 110 sujeitos a confirmação), que provocaram cerca de 5.230 mortes (dos quais 1.225 civis e 250 crianças) e 2.090 feridos¹⁷.

O recurso às execuções seletivas apresenta uma dicotomia de elevado grau de complexidade: por um lado, sacrificam-se as vidas dos agentes sob o pretexto de pretenderem evitar-se a morte de vidas humanas inocentes; por outro lado, ainda que se elimine a vida de um (potencial) terrorista, a sua execução implica a morte de um ser humano que é privado da sua vida sem ser submetido a julgamento, condenado ou sequer abatido na sequência de uma ordem judicial, dependendo puramente de uma autorização administrativa.

No fundo, a execução do agente é preventiva, baseada em presunções e partindo do princípio que, no futuro, determinada pessoa iria, com total grau de certeza, levar a cabo um ato terrorista e que esse ato era suscetível de provocar danos significativos.

3. SOBRE A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À VIDA

Seguindo-se a doutrina de Karel Vasak¹⁸, o direito à vida constitui a base fundamental dos direitos humanos, em particular os de primeira geração, sendo com base

16 É compreensível o recurso a aeronaves não tripuladas dadas as incalculáveis vantagens que trazem a quem deles beneficia: evita o destacamento de humanos para o teatro de operações – reduzindo, conseqüentemente, o número de baixas –, verifica-se uma menor exposição face ao inimigo, implica um menor investimento em recursos, permite a condução de ataques à distância e diminui o número de pessoas envolvidas nas operações. Com a evolução tecnológica, é provável que o centro da decisão tenda a passar por um menor número de pessoas, o que permitirá concentrar os poderes e a responsabilidade no Supremo Comandante das Forças Armadas.

17 A classificação dada a estas operações (habitualmente com Muito Secreto) condiciona o acesso público a todas as operações que são conduzidas pelos EUA contra terceiros, não existindo, sequer, em muitas destas situações, reivindicação oficial da autoria de tais ataques.

18 VASAK, Karel. A 30-year struggle: the sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights. *The UNESCO Courier*. v. 30, p. 28-32, Nov. 1977. p. 29.

nele que decorrem todos os outros¹⁹. Não obstante a importância do direito à vida para garantir a essência humana, esse direito não é incondicional, entendendo-se que a privação da vida humana é justificada em situações em que o recurso a essa solução evite um dano maior, como são os casos de legítima defesa, ou no contexto de um conflito armado ou eventos em que a ponderação de interesses justifique o sacrifício.

O direito à vida é reconhecido aos seres humanos em instrumentos como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos como “inerente à pessoa humana” tendo “todo o indivíduo [...] direito à vida”²⁰. Neste sentido, assiste-se ainda à crescente universalização do princípio da proibição de privação da vida humana de forma arbitrária, fenómeno esse que ao ficar consagrado no Pacto²¹ concorre para o seu reconhecimento e consolidação como princípio de *jus cogens*²². Ressalve-se, todavia, que o direito à vida, *per se*, não constitui um princípio de *jus cogens*, por não ser um direito absoluto, uma vez que são reconhecidas causas excepcionais de admissibilidade de privação da vida humana (por exemplo, a aplicação de pena de morte)²³.

Além dos instrumentos de aplicação universal, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos ou a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁴, im-

19 GUERREIRO, Alexandre. *A resistência dos estados africanos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 120.

20 Artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia G Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

21 Artigo 6.º, n.º 1 do Pacto. NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

22 OTTO, Roland. *Targeted killings and international law: with special regard to human rights and international humanitarian law*. Heidelberg: Springer, 2012. p. 195-201. MELZER, Nils. *Targeted killing in international law*. New York: Oxford University, 2008. p. 214-221. KRETZMER, David. Targeted killing of suspected terrorists: extrajudicial executions or legitimate means of defence?. *The European Journal of International Law*, New York, v. 16, n. 2, p. 171-212, 2005. p. 185

23 Artigo 6.º do Pacto. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

24 Inicialmente designada “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, em castelhano, o crescente reconhecimento de direitos

porta ter em conta outros de âmbito meramente regional, mas, ainda assim, fundamentais para, considerando o relativismo cultural, compreender a valoração dada à vida humana em zonas distintas do globo de modo a afastar argumentos que visem defender a imposição universalizante de uma visão monopolista do direito à vida por parte de algumas potências mundiais²⁵.

Assim, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reconhece, no artigo 4.º, que “a pessoa humana é inviolável” e acrescenta que “todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida”, pelo que “ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito”. Também a Convenção Interamericana de Direitos do Homem reconhece que a “pessoa tem o direito ao respeito da sua vida”, o qual “deve ser protegido pela lei”, não podendo ninguém “ser privado da vida arbitrariamente”²⁶.

Paralelamente, no mesmo sentido segue a Declaração de Direitos do Homem do Islã, que defende, no seu artigo 1.º, al. a), que “a vida humana é sagrada e inviolável e todo o esforço deverá ser feito para protegê-la”.

Por sua vez, a Convenção (europeia) para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais adota uma redação diferente das restantes ao substituir a proibição de arbitrariedade pela de intencionalidade na privação de vida²⁷ indicando-se expressamente os casos excepcionais em que tal pode, ainda assim, ocorrer²⁸.

às mulheres e a consequente intenção de eliminar fatores passíveis de prolongarem a discriminação com base no gênero precipitaram a revisão da terminologia, mais concretamente de *Derechos del Hombre* para *Derechos Humanos*, em 1952, por via da Resolução 548 (VI) da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Portugal nunca procedeu, oficialmente, à mesma alteração, embora a Declaração já tenha a nova terminologia reconhecida por órgãos de soberania como a Assembleia da República.

25 Com efeito, o fato de, à altura em que foi celebrada a Declaração, o número de Estados independentes ser manifestamente menor do que aquele que temos atualmente, acabou “por ser determinante para a criação de sistemas regionais próprios de proteção de Direitos Humanos, baseados nos valores e tradições locais, alguns dos quais com vista a evitar a aplicação de instrumentos universais”. Cfr. GUERREIRO, Alexandre. *A resistência dos estados africanos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 108.

26 Artigo 4.º, n.º 1. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*: assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

27 Artigo 2.º, n.º 1. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2016.

28 Artigo 2.º, n.º 2. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMER-

A vida enquanto direito fundamental das pessoas encontra-se, ainda, protegida noutros instrumentos internacionais como o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1979), que impõe sobre as forças de defesa e de segurança os deveres de “cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais”²⁹ e de “respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas”³⁰ só podendo “empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário”³¹.

Nesse quadro, os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990) preveem que o emprego da força deve ser excepcional e o recurso a meios letais constitui uma medida extrema apenas passível de se constituir como opção “quando um suspeito ofereça resistência armada, ou quando, de qualquer forma, coloque em perigo vidas alheias e não haja suficientes medidas menos extremas para o dominar ou deter”.

De acordo com o que tem sido a prática generalizada, parece ser consensual o entendimento que define cinco situações cuja verificação atesta a violação de um princípio que, ao não ser respeitado, denuncia um caso de privação da vida humana de forma arbitrária, o que sucede quando³²:

- a) a força letal possa ser aplicada contra as pessoas sem que exista uma lei que disponha e limite os termos e as circunstâncias excepcionais

ICANOS. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2016.

29 Artigo 1.º. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dhaj-pcjp-18.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

30 Artigo 2.º. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dhaj-pcjp-18.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

31 Artigo 3.º. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dhaj-pcjp-18.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

32 INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Fundamental rules of humanitarian law applicable in armed conflicts. *International Review of the Red Cross*, v. 8, n. 206, p. 247-249, Sept./Out. 1978. p. 247-249.

- em que tal possa ocorrer (violação do princípio da legalidade);
- b) a força letal seja utilizada sem ter como base causas punitivas (violação do princípio da justificação);
 - c) a execução seja causada por força letal que exceda o necessário para manter, restaurar ou impor a lei e a ordem em determinadas circunstâncias ou quando não seja o meio necessário para garantir a proteção de vidas humanas (violação do princípio da necessidade);
 - d) o uso da força seja desproporcional face ao perigo atual (violação do princípio da proporcionalidade);
 - e) não sejam tomadas medidas preventivas ou cautelares antes da execução quando as autoridades tenham a possibilidade e os meios para o fazer (violação do princípio da precaução).

Nesse quadro, uma execução seletiva tenderá a considerar-se legítima quando não viole nenhum dos princípios referidos. Todavia, refira-se que dificilmente colherá algum apoio uma aplicação dessas regras de forma abstrata, devendo ser analisados isoladamente em cada caso concreto, por poderem ocorrer eventos que se situem em “zonas cinzentas” no que à legalidade e ilegalidade das execuções diz respeito.

4. A LICITUDE DAS EXECUÇÕES DE SERES HUMANOS EM CONTEXTO DE CONFLITO ARMADO

4.1. Condicionantes impostas aos conflitos armados internacionais

A privação da vida humana de forma arbitrária ou intencional constitui um princípio de *jus cogens* incompatível com as execuções seletivas³³, mesmo apesar de a vida humana não ser um direito absoluto³⁴. Apesar de, por regra,

dever ser protegida, existem determinadas situações em que a vida de determinados seres humanos não carece de proteção total pela qualidade que têm num determinado contexto – embora, ainda assim, deva ser sempre dada primazia à detenção e julgamento dessas pessoas e só excepcionalmente o uso letal da força deverá ser utilizado.

Além de situações tipicamente justificadas por causas de exclusão da ilicitude³⁵, os contextos de conflitos armados dão, por regra, origem à perda de um número de vidas humanas significativa, muitas das quais de legalidade bastante questionável. De fato, recorde-se que desde a segunda metade do século XIX que o objetivo da guerra deixou de ser “dizimar o inimigo”, tendo “os Estados criado normas internacionais que procuram limitar os efeitos dos conflitos armados por razões humanitárias” por meio da restrição e utilização proporcional dos meios e métodos de guerra, da proteção de pessoas que não participam ou deixaram de participar³⁶ no conflito armado e ainda da preservação da dignidade dos participantes evitando sofrimento ou consequências desnecessárias³⁷.

AL DE JUSTIÇA. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Parer divergente do Juiz Weeramantry de 8 de julho de 1996: legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/7521.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016. p. 507. Igualmente relevante é o consenso entre Estados como Reino Unido, Holanda e França no sentido de o direito à vida não ser um direito absoluto. Cfr. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Carta datada de 16 de junho de 1995 do Conselheiro Jurídico do Ministério dos Assuntos Exteriores e da Commonwealth do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, juntamente com os comentários escritos do Reino Unido: legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/8802.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016. §3.100; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Carta datada de 16 de junho de 1995 do Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos juntamente com a declaração escrita do governo dos Países Baixos: legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/8690.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016. §27; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Carta datada de 20 de junho de 1995 do Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa juntamente com a declaração escrita do governo da República Francesa: legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/8701.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016. p. 38.

35 Como a legítima defesa e o estado de necessidade.

36 Artigo 57.º do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra (1977). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot-I-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

37 Para uma leitura sobre a evolução histórica do direito da guerra

33 MELZER, Nils. *Targeted killing in international law*. New York: Oxford University, 2008. p. 184-189 e 220-221.

34 A questão da vida como direito absoluto foi discutida, por exemplo, na Corte Internacional de Justiça, no âmbito do processo “Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares”, no qual o juiz Weeramantry recorda que o direito à vida não é um direito absoluto, uma vez que executar um alvo militar em contexto de guerra constitui uma exceção ao direito à vida. Cfr. CORTE INTERNACIONAL

Estamos, assim, perante o *jus in bello* (ou direito da guerra), cujas regras passam a garantir uma relativa *humanização* do conflito armado e definem que a guerra deve terminar o mais breve possível a partir do momento em que é iniciada e o seu objetivo deve limitar-se à concretização do objetivo que motivou um Estado a declarar e a conduzir contra a guerra contra outro Estado³⁸. E, dependendo do contexto, até a morte do inimigo deve ser evitada³⁹, já que o objetivo primordial da guerra deve ser estritamente militar⁴⁰ e não causar necessariamente a morte aos que nela participam – embora este seja um dos resultados prováveis e tolerados na guerra.

Se, por um lado, “os membros [da Organização das Nações Unidas] deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força”

e do direito internacional humanitário e uma análise crítica à regulamentação dos conflitos armados, cfr. ALVES, Lucas Garcia. A necessidade de regulamentação dos conflitos armados para o reestabelecimento da democracia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 45-67, jul./dez. 2012.

38 Artigo 52.º, n.º 2 do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra (1977). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-I-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

39 Alguns autores estadunidenses tendem a defender a total permissibilidade para executar elementos das Forças Armadas inimigas independentemente do risco que representem. Se é verdade que com o início da guerra os combatentes de cada adversário constituem alvos legítimos do ponto de vista militar, nunca é demais recordar situações de (provável) rendição nas quais, apesar de as partes se encontrarem em guerra, combatentes poderão deixar de ser uma ameaça e, desse modo, iniciarem a fase de transição para um regime de proteção ao abrigo da III Convenção de Genebra (1949). Entende-se, por esse motivo, que a menos que seja, no mínimo, possível esperar um ataque ou uma resposta armada da parte de um grupo de combatentes, caso se equacione a hipótese de rendição (mesmo, por exemplo, em situações de desvantagem no terreno) deverá ser dada a primazia ao não ataque ao inimigo. No sentido de defesa da total permissibilidade para atacar alvos humanos, cfr. MAXWELL, Colonel Mark “Max”. Rebutting the civilian presumption: playing whack-a-mole without a mallet? In: FINKELSTEIN, Claire (Ed.). *Targeted killings: law and morality in an asymmetrical world*. Oxford: Oxford University, 2012. p. 31-59. p. 38; CORN, Geoffrey. Mixing apples and hand grenades: the logical limit of applying human rights norms to armed conflict. *Journal of International Humanitarian Legal Studies*, Leiden, v. 1. n. 1, p. 52-94, 2010. p. 52-94.

40 Artigo 48.º do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-I-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016

contra outro membro⁴¹, poderá assistir aos Estados o direito à guerra (ou *jus ad bellum*), quando se encontrem preenchidas condições (nem todas consensualmente aceites) que legitimem a condução da “guerra justa”⁴², e ainda de legítima defesa⁴³.

Independentemente de haver ou não guerra justa, uma vez iniciado um conflito armado, prevalecem as regras do direito da guerra. Sublinham-se, para esse efeito, os dois modelos clássicos aplicáveis às duas situações distintas reconhecidas universalmente como conflito armado: o modelo de conflito armado internacional (entre Estados⁴⁴) e o modelo de conflito armado não-internacional (quando ocorram no território de um Estado, entre as suas Forças Armadas e Forças Armadas dissidentes ou grupos armados organizados⁴⁵).

No âmbito de uma guerra travada entre dois ou mais Estados, os atores envolvidos no conflito armado veem ser-lhes aplicáveis as limitações previstas na IV Convenção de Genebra (1949) que, em sede de direito da guerra, tem, conforme referido, como principal

41 Artigo 2.º, n.º 4 da Carta da ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas: assinada em São Francisco a 26 de junho de 1945*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/onu-carta.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

42 Para mais sobre esse tema, cfr. HUBERT, Don. *The Responsibility to Protect: Supplementary Volume to the Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001. p. 139-143; JOHNSON, James Turner. Just War, As It Was and Is. *First Things*, Jan. 2005. Available at: <<http://www.firstthings.com/article/2005/01/just-war-as-it-was-and-is>>. Accessed on: Feb. 10, 2016.

43 Artigo 51.º da Carta das Nações Unidas. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas: assinada em São Francisco a 26 de junho de 1945*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/onu-carta.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

44 De acordo com o artigo 2.º da IV Convenção de Haia relativa às Leis e Costumes da Guerra Terrestre (de 1899 e regulamentada em 1907). BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 378, de 15 de outubro de 1935*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-378-15-outubro-1935-557435-publicacaooriginal-77825-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

45 Artigos 3.º comum às Convenções de Genebra I a IV (1949): ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016. E 1.º do II Protocolo Adicional às Convenções de Genebra (1977). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-I-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

objetivo a *humanização* da guerra. Nesse sentido, a Convenção consagra desde logo a proteção da população civil e das pessoas civis “contra os perigos resultantes de operações militares”⁴⁶ e o seu direito, “em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa, da sua honra, dos seus direitos de família”⁴⁷.

Paralelamente, assume particular importância a proibição de “ofensas contra a vida e integridade física” de “pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades”⁴⁸. As pessoas que não participem nas hostilidades estão, para todos os efeitos, protegidas, constituindo crimes de guerra a condução de ataques (das mais diversas formas) contra tais pessoas, conforme resulta da aplicação dos arts. 146.º e 147.º da IV Convenção de Genebra⁴⁹.

Por ter como intuito a maior redução possível do impacto da guerra sobre os civis, afigura-se fundamental a distinção entre combatentes e civis, afirmando-se esse princípio como uma das principais bases do Direito Internacional Humanitário⁵⁰. Estabelecendo o Direito Internacional Humanitário a distinção entre pessoas

protegidas e não protegidas, com a possibilidade de determinados ataques contra as últimas serem tolerados – como a execução⁵¹ –, importa identificar que pessoas se integram numa e noutra qualidade.

Para esse efeito, recorde-se que o artigo 51.º da IV Convenção de Genebra já dispõe que gozam de proteção “a população civil e as pessoas civis” – sendo o conceito de “civil” delimitado negativamente como “toda a pessoa não pertencente” às Forças Armadas, a milícias, a corpos voluntários de resistência ou a um levantamento popular⁵². Conforme disposto nos artigos 43.º e 44.º, n.º 3, do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, de 1977, são combatentes os membros das Forças Armadas⁵³ de uma Parte envolvida num conflito e ainda, no âmbito do artigo 4.º da III Convenção de Genebra de 1949, os (i) comandados por uma pessoa responsável pelos seus subordinados, (ii) estabelecem emblemas distintivos reconhecíveis à distância e (iii) dirigem ataques abertamente, já não (iv) conduzem as suas operações em respeito pelas leis e costumes da guerra.

Nesse quadro, e uma vez que civis que não participem nas hostilidades entre duas partes contratantes estão protegidos e gozam de imunidade, não podem estes serem presos, processados ou condenados⁵⁴. Em sentido oposto, civis que participem nas hostilidades gozam de proteção, mas não gozam de imunidade e podem ser atacados nos mesmos termos que os beligerantes,

46 Artigo 51.º, n.º 1. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

47 Artigo 27.º, n.º 1. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

48 Artigo 3.º, n.º 1, al. c). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

49 Crimes imprescritíveis, por aplicação do n.º 1 do artigo 1.º da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade (1968). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

50 Emanam desse princípio disposições como as que regulam a identificação de objetivos militares ou o estatuto de prisioneiros de guerra. Cfr. CASSESE, Antonio. Expert Opinion On Whether Israel's Targeted Killings of Palestinian Terrorists is Consonant with International Humanitarian Law. *Stop Torture*. Available at: <<http://www.stoptorture.org.il/files/cassese.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016. p. 2.

51 Sempre tendo como base os princípios da necessidade militar e da proporcionalidade e as proibições de quartel, de matar à traição, de perfídia ou de utilização de determinadas armas. Em suma, também na execução em contexto de guerra existem limites impostos aos participantes no conflito. Cfr. OTTO, Roland. *Targeted killings and international law: with special regard to human rights and international humanitarian law*. Heidelberg: Springer, 2012. p. 243-262.

52 Artigos 50.º da IV Convenção de Genebra e, por remissão, 4.º-A, números 1, 2, 3 e 6 da III Convenção de Genebra. O artigo 1.º das regulações à IV Convenção de Haia de 1899 (regulamentada em 1907) estabelece os quatro critérios que, uma vez preenchidos, integram uma coletividade armada na categoria de combatentes.

53 Sobre o conceito de combatente, cfr. OTTO, Roland. *Targeted killings and international law: with special regard to human rights and international humanitarian law*. Heidelberg: Springer, 2012. p. 222-233.

54 Artigos 70.º da IV Convenção de Genebra. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016; e 25.º das regulações à IV Convenção de Haia. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 378, de 15 de outubro de 1935*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-378-15-outubro-1935-557435-publicacaooriginal-77825-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016

voltando a gozar de proteção assim que abandonem as hostilidades⁵⁵.

4.2. Adequação do direito da guerra aos conflitos armados internos

Por sua vez, o modelo de conflito armado não internacional tem como principal razão de existir o preenchimento de possíveis lacunas que alguns Estados poderiam invocar para justificarem qualquer tipo de ação tomada contra atores beligerantes a operar no seu próprio território⁵⁶, para efeitos da III Convenção de Genebra e do II Protocolo Adicional às Convenções, de 1977, e contra os quais quisessem impor a sua justiça com base no princípio da soberania dos Estados, consagrado no artigo 2.º, n.º 4 da Carta das Nações Unidas, que reconhece exclusividade de cada Estado na gestão dos assuntos internos – e também no fato de a IV Convenção de Haia de 1899 (revista em 1907) se aplicar a conflitos armados internacionais⁵⁷.

Paralelamente, o poder político de cada Estado evidenciava relutância em conferir outro trato aos seus opositores armados não estatais que não fosse o dado a autores de crimes comuns⁵⁸, tendendo a rejeitar os esforços do Comitê Internacional da Cruz Vermelha para prestar assistência às vítimas de conflitos internos por interpretar tal pretensão como tentativa de ingerência nos seus assuntos internos⁵⁹.

55 CASSESE, Antonio. Expert Opinion On Whether Israel's Targeted Killings of Palestinian Terrorists is Consonant with International Humanitarian Law. *Stop Torture*. Available at: <<http://www.stoptorture.org.il/files/cassese.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016. p. 7.

56 Sobre o estatuto de grupos armados a operar num Estado, cfr. OTTO, Roland. *Targeted killings and international law: with special regard to human rights and international humanitarian law*. Heidelberg: Springer, 2012. p. 234-243.

57 Regra esta que integra o direito internacional consuetudinário, tratando-se de um princípio de *jus cogens* que vincula todos os Estados. GREENWOOD, Christopher. International law and the preemptive use of force: Afghanistan, Al-Qaida, and Iraq. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 7-37, 2003. p. 10.

58 Os Estados rejeitam reconhecer o estatuto de combatente a entidades beligerantes ativas no seu território por não quererem que estas gozem do mesmo estatuto e privilégios dos militares dos próprios Estados, nomeadamente poderem vir a usufruir das prerrogativas dos prisioneiros de guerra ou das imunidades dos combatentes em tempo de guerra. Cfr. KRETZMER, David. Targeted killing of suspected terrorists: extra-judicial executions or legitimate means of defence?. *The European Journal of International Law*, New York, v. 16, n. 2, p. 171-212, 2005. p. 197.

59 MELZER, Nils. *Targeted killing in international law*. New York: Oxford University, 2008. p. 252.

Uma vez que o objeto que o Direito Internacional Humanitário visa proteger incide nos indivíduos e que a valoração destes não varia em função do território ou do gênero de conflito em que se encontram – importante aqui recordar que as Convenções surgem na sequência das atrocidades cometidas durante as I e II Guerras Mundiais –, bem como a crescente emergência do princípio de jurisdição universal⁶⁰, o grau de censura global face a crimes cometidos contra as pessoas é exatamente igual independentemente do palco onde se verifiquem.

Por esse motivo, aplicam-se exatamente as mesmas disposições referidas no âmbito do modelo do conflito armado internacional, acrescentando-se, porém, a presença do artigo 3.º comum às Convenções de Genebra I a IV que pretende afastar quaisquer dúvidas relativamente à aplicação dos valores a proteger em sede de um conflito armado, independentemente de onde este se verifique⁶¹, estabelecendo proibições concretas contra

60 De acordo com o princípio da jurisdição universal, qualquer Estado tem legitimidade para perseguir e julgar crimes *jus cogens* ou crimes que “afetam os interesses da comunidade mundial como um todo porque ameaçam a paz e segurança da Humanidade e chocam a consciência da Humanidade”. Cfr. BASSIOUNI, M. Cherif. BASSIOUNI, M. Cherif. *International criminal law: sources, subjects and contents*. 3. ed. Leiden: M. Nijhoff, 2008. v. 1. p. 176; ESCARAMEIA, Paula. Lição de síntese: que direito internacional público temos nos nossos dias? In: ESCARAMEIA, Paula. *O Direito internacional público nos princípios do século XXI*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 26-30. Entende-se, aqui, que os crimes *jus cogens* criam obrigações para os Estados face à comunidade internacional, pelo que, tendo os Estados um interesse jurídico na sua proteção, estas são obrigações *erga omnes*. Foi esta a posição da Corte Internacional de Justiça no âmbito do processo *Barcelona Traction, Light and Power Company*. Cfr. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. 1970. Sentença de 5 de fevereiro, *Bélgica vs. Espanha*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/50/5387.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016. p. 32.

61 Embora uma leitura imediata deste artigo sugira que a sua aplicação se resume apenas a situações de “conflito armado que não apresente um caráter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes”, autores como Nils Melzer tendem a ver como imaterial e não necessariamente obrigatório o requisito da territorialidade (não apenas relativamente à circunscrição do conflito a um território como também que esse território pertença a uma Alta Parte contratante). Desse modo, este artigo poderá ser aplicável a situações em que um Estado desencadeie operações militares contra um grupo armado situado no território de um outro Estado. Cfr. MELZER, Nils. *Targeted killing in international law*. New York: Oxford University, 2008. p. 257-261. No entanto, é importante sublinhar que esta extensão territorial pode ter lugar quando esse grupo armado tem uma agenda manifestamente política e militar contra aquele Estado – e não propriamente de ataque primordial a civis como forma de atingir o Estado, como sucede no terrorismo – e os agentes, sobretudo a linha de comando, devem ter maioritariamente nacionalidade ou afinidade com o Estado que visam atacar, encontrando-se no território de um terceiro Estado, não por partilharem uma agenda contra o Estado alvo (caso em que poderíamos estar

as pessoas num território onde se verifique um conflito armado de natureza não internacional.

Conforme sublinha Nils Melzer, «*pela primeira vez, grupos armados cuja beligerância não havia sido reconhecida por um Estado soberano opositor e que não tinham qualquer filiação ou ligação a um outro Estado soberano puderam ser “partes” num conflito armado*». Desse modo, se, por um lado, essas entidades passaram a ser sujeitos de direitos e obrigações resultantes de direito internacional pactício, por outro lado, o princípio até então dominante de Estado soberano com jurisdição absoluta sobre o seu território perdeu parte significativa da sua razão de ser⁶² dando força à *supervisão* de Estados terceiros.

Desse modo, não subsistem dúvidas sobre a preocupação comum a todos os homens de proteger ou minimizar a exposição dos indivíduos a conflitos armados, assistindo-se a um esforço geral no sentido de humanizar a guerra e promover todas as medidas necessárias com vista à censura e punição daqueles que violem essas regras e cometam atos qualificados e entendidos universalmente como crimes de guerra. Demonstração dessa preocupação geral e da universalização dessa visão é dada pelo fato de as Convenções de Genebra contarem com a adesão de 196 Estados soberanos⁶³.

Assim, regra geral, as execuções seletivas e as execuções contra grupos indiscriminados não encontram base legal, uma vez que não integram o objetivo estritamente militar da guerra e não há lugar a julgamento prévio dos alvos visados.

Contudo, as execuções seletivas serão admissíveis no contexto de conflito armado se: (i) fizerem parte das hostilidades, (ii) contribuírem efetivamente para alcançar uma vantagem concreta e direta sem que exista alternativa não letal, (iii) sejam direcionadas contra um indivíduo que não esteja sujeito a proteção, (iv) não produzam danos colaterais excessivos, (v) sejam suspensas quando o alvo se render ou abandonar as hostilidades e (vi) não recorram a meios e métodos de guerra proibidos por força das Convenções de Direito Internacional Humanitário.⁶⁴

perante uma situação de guerra), mas devido à falta de capacidade do Estado acolhedor para afastar a presença de grupos armados do seu território.

62 MELZER, Nils. *Targeted killing in international law*. New York: Oxford University, 2008. p. 52-53.

63 O número de Estados-Parte nos Protocolos Adicionais é manifestamente menor face aos que ratificaram as Convenções de Genebra.

64 Exemplos disso são a perfídia, o recurso a armas proibidas e

5. AS NOVAS TESES DESENVOLVIDAS PARA A REALIDADE DO TERRORISMO⁶⁵ E AS INCONGRUÊNCIAS QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE E POTENCIAM A ANARQUIA

5.1. A realidade até ao 9/11

Até ao início do século XXI, era consensual a ideia de que as Convenções de Genebra e correspondentes Protocolos Adicionais incidiam sobre todas as possíveis formas de conflito armado. Todavia, os atentados terroristas ocorridos, sobretudo, no final do século XX já haviam motivado acesa discussão nos mais variados fóruns internacionais – mesmo sendo resolvidas as questões, até então, como se de conflitos armados puros se tratassem – constatando-se que grupos terroristas que ataquem Estados que não aquele onde se encontram sedeados (e a partir do qual desencadeiam ações) não se enquadram em qualquer dos dois modelos de conflito armado passando a ser apelidados de “combatentes ilegais”⁶⁶.

A problemática torna-se mais complexa do que pode parecer à primeira vista, uma vez que, conforme salienta Antonio Cassese, «*não existe um “estatuto intermédio” entre o de combatente e o de civil*» pelo que «*o uso do termo “combatente ilegal” é uma designação abreviada útil para descrever os civis que peguem espontaneamente em armas sem estarem autorizados*

ainda a condução das execuções seletivas por entidades não combatentes.

65 Uma vez que o conceito “terrorismo” é comumente utilizado de forma tão ampla que abarca movimentos revolucionários, subversivos e até a oposição política, resumimos o nosso objeto de estudo ao terrorismo desencadeado além fronteiras ou dirigido contra cidadãos ou residentes de um terceiro Estado que não aquele onde se encontram sedeados esses grupos. Neste sentido, GANOR, Boaz. Terrorist organisation typologies and the probability of a boomerang effect. *Studies in Conflict and Terrorism*, v. 31, n. 4, p. 269-283, 2008; MARSDEN, Sarah V.; SCHMID, Alex P. Typologies of terrorism and political violence. In: SCHMID, Alex P. (Ed.). *The routledge handbook of terrorism research*. New York: Routledge, 2011. p. 158-200.

66 O conceito “combatente ilegal” ou *unlawful combatant* foi, pela primeira vez, usado no processo *Ex parte Quirin*, de 1942, no qual o Supremo Tribunal Federal confirmou a jurisdição do Tribunal Militar estadunidense de julgar 8 espões alemães nos EUA durante a II Guerra Mundial. ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. 1942. Sentença de 31 de julho. *Ex Parte Quirin e outros*. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/317/1/case.html>>. Acesso em: 8 jan. 2016. §317 U.S. 31-37; OTTO, Roland. *Targeted killings and international law: with special regard to human rights and international humanitarian law*. Heidelberg: Springer, 2012. p. 326-328.

a fazê-lo pelo direito internacional⁶⁷. Assim, tem “caráter exclusivamente descritivo” e “não pode ser usado para provar ou corroborar a existência de uma terceira categoria de pessoas: em tempo de guerra, uma pessoa ou é combatente ou civil; *tertium non datur*”⁶⁸.

Por um lado, poder-se-ia admitir que o ataque de um grupo armado a partir de um determinado Estado e dirigido contra um terceiro deverá conduzir à responsabilização do Estado onde se encontra a referida organização, uma vez que esse Estado exerce soberania e jurisdição sobre o seu território. Sucede que, se adotar semelhante entendimento, a proposta poderá não ser a mais adequada para gerir situações em que um Estado não consiga garantir a soberania *de facto* no seu território (Estados falhados)⁶⁹.

Todavia, ataques cometidos por grupos terroristas poderão ser imputados ao Estado a partir dos quais conduzem as suas ações na eventualidade de esse mesmo Estado apoiar ou exercer o controle do grupo terrorista⁷⁰ – a exemplo do que sucedeu com o apoio do Afeganistão à Al-Qaeda e que levou ao 9/11. Na eventualidade de tal suceder, será de admitir que estes atos se incluam na categoria de “ataque armado” previsto no artigo 51.º da Carta das Nações Unidas.

Simultaneamente, questiona-se se, nessas condições, os grupos armados de inspiração terrorista assumem a qualidade de “civil” por não se enquadrarem no conceito de “combatente” ao abrigo das disposições de Direito Internacional Humanitário. É, de fato, possível

concluir que, para efeitos da IV Convenção de Haia de 1899 (regulamentada em 1907), se, por um lado, estes grupos são (i) comandados por uma pessoa responsável pelos seus subordinados, (ii) estabelecem emblemas distintivos reconhecíveis à distância e (iii) dirigem ataques abertamente, já não (iv) conduzem as suas operações em respeito pelas leis e costumes da guerra⁷¹.

Relativamente a esse último elemento, a natureza das atividades e os fins prosseguidos por grupos terroristas transnacionais comprometem o preenchimento desse requisito por incidirem quase exclusivamente na intenção deliberada de provocar a morte a civis como forma de atingir os interesses de um Estado. E, ainda que esse último critério estivesse cumprido, o fato de grupos terroristas não integrarem as Forças Armadas de um Estado envolvido num conflito afasta o preenchimento do quarto requisito⁷².

5.2. Das teorias que sustentam o recurso à força para legítima defesa

Importa, porém, recordar a doutrina *Caroline*, desenvolvida a partir de um incidente entre um navio estadunidense denominado *Caroline* e as Forças Armadas da Grã-Bretanha, em 1837, sendo a fórmula criada quando, após o navio em apreço ter sido destruído pela marinha britânica sob a justificação de tal ato tratar-se de “auto-preservação e legítima defesa legais”, o Secretário de Estado estadunidense Daniel Webster ter afirmado que «o uso de legítima defesa deve estar confinado a situações nas quais um Governo consiga demonstrar que a “necessidade daquela legítima defesa é imediata, avassaladora e não deixa outra alternativa nem outro momento para decidir”». A doutrina ficaria completa com o aditamento do critério de exigência de proporcionalidade no uso da força⁷³, encontrando-se a teoria desenvolvida a partir deste caso refletida no arti-

67 CASSESE, Antonio. Expert Opinion On Whether Israel's Targeted Killings of Palestinian Terrorists is Consonant with International Humanitarian Law. *Stop Torture*. Available at: <<http://www.stoptorture.org.il/files/cassese.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016.

68 CASSESE, Antonio. Expert Opinion On Whether Israel's Targeted Killings of Palestinian Terrorists is Consonant with International Humanitarian Law. *Stop Torture*. Available at: <<http://www.stoptorture.org.il/files/cassese.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016.

69 Relativamente à responsabilização dos Estados pela conduta de atores não estatais no seu território, será de consultar a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça no âmbito do processo *Corfu Channel (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania)* que responsabiliza a Albânia por ataques com minas contra a Marinha britânica no Canal de Corfu, em 1946. No mesmo sentido também vai a resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 471 (1980), que condenou Israel a pagar indenizações a palestinianos vítimas de tentativas de homicídio perpetradas por colonos judeus.

70 KRETZMER, David. Targeted killing of suspected terrorists: extra-judicial executions or legitimate means of defence?. *The European Journal of International Law*, New York, v. 16, n. 2, p. 171-212, 2005. p. 187.

71 OTTO, Roland. *Targeted killings and international law: with special regard to human rights and international humanitarian law*. Heidelberg: Springer, 2012. p. 227-233.

72 KRETZMER, David. Targeted killing of suspected terrorists: extra-judicial executions or legitimate means of defence?. *The European Journal of International Law*, New York, v. 16, n. 2, p. 171-212, 2005. p. 191.

73 Sobre a doutrina *Caroline*, cfr. GREENWOOD, Christopher. International law and the pre-emptive use of force: Afghanistan, Al-Qaida, and Iraq. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 7-37, 2003. p. 12-13. GODFREY, Brenda L. Authorization to kill terrorist leaders and those who harbor them: an international analysis of defensive assassination. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 491-512, 2003. p. 495-500.

go 51.º da Carta da ONU⁷⁴.

Não menos importante é também o contributo da teoria desenvolvida durante a Guerra Fria pela doutrina anglosaxónica e batizada pela doutrina alemã de *Nadelstichtaktik*, que significa “tática da alfinetada” e é igualmente conhecida como “teoria da acumulação de eventos”⁷⁵. Segundo essa doutrina, cada ataque concreto perpetrado (ou *picada da agulha*) por um grupo armado, ainda que não possa ser qualificado, isoladamente, como ataque armado, pode ser equiparado a um ataque armado se se atender aos atos realizados como um todo, o que obriga o Estado vítima a responder com recurso à força. Em suma, à luz desta teoria, vários ataques conduzidos pela mesma entidade não estatal podem servir de motivação para uma resposta armada por parte do Estado visado, ainda que essa resposta deva sempre atender aos princípios exigidos para os conflitos armados em geral, mais concretamente o princípio da proporcionalidade⁷⁶.

A teoria *Nadelstichtaktik* acabou por ser aproveitada e adaptada pela doutrina israelense para justificar ataques contra alvos terroristas⁷⁷. Todavia, sublinhe-se que essa teoria não constitui uma regra de direito internacional, não sendo, por isso, vinculativa para toda a Comunidade – ainda que se possa sustentar que a Corte Internacional de Justiça considerou essa teoria nos casos *Nicarágua v. Estados Unidos da América* e *República Democrática do Congo v. Uganda*⁷⁸ – e a doutrina israelense peca ao se desviar

do conceito original, uma vez que na *Nadelstichtaktik* se enfatiza o fato de ser necessário verificar-se o apoio (ou no mínimo a falta de vontade em agir) do Estado a partir do qual os agentes conduzem os ataques⁷⁹.

Ainda que tal hipótese se admita, não serão sustentáveis posições que tentem aplicar o paradigma do conflito armado ao terrorismo transnacional, sobretudo quando justificado com o direito à legítima defesa, uma vez que, no parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, em sede do processo *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*, o Tribunal foi preempatório ao manifestar-se contra tamanha pretensão quando afirmou que apenas um ataque perpetrado por um Estado pode constituir o tipo de ataque armado contemplado no artigo 51.º da Carta das Nações Unidas⁸⁰.

Face ao exposto, a menos que um grupo terrorista transnacional combata ao lado do Estado onde se encontra sedado ou beneficie do seu apoio desse mesmo Estado – situação em que a organização terrorista seria considerada combatente e os seus membros poderiam constituir-se como objetos de ataques e alvos de execuções seletivas – os membros dessa organização são civis, gozando de todas as prerrogativas que a estes assistem, mesmo que se encontrem a orquestrar ou preparar um ataque ou tenham acabado de cometê-lo⁸¹.

74 GODFREY, Brenda L. Authorization to kill terrorist leaders and those who harbor them: an international analysis of defensive assassination. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 491-512, 2003. p. 501.

75 BROWNLIE, Ian. *International law and the use of force by states*. Oxford: Clarendon, 1963. p. 278-279. HIGGINS, Rosalyn. *The development of International Law through the political organs of the United Nations*. London: Oxford University, 1963. p. 201; WITTIG, Peter. Der Aggressionsbegriff im internationalen Sprachgebrauch. In: SCHAUMANN, Wilfried. *Völkerrechtliches Gewaltverbot und Friedenssicherung*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1971. p. 33-73. p. 55.

76 FEDER, Norman Menachem. Reading the FEDER, Norman Menachem. Reading the UN charter conotatively: toward a new definition of armed attack. *New York University Journal of International Law and Politics*, v. 19, n. 2, p.395-432, winter 1987. p. 415-416.

77 BLUM, Yehuda Z. The Legality of state response to acts of terrorism. In NETANYAHU, Benjamin (Ed.). *Terrorism: how the west can win*. New York: Farrar, 1986. p. 133-138. p. 136.

78 KAITAN, Victor. Israel, hezbollah and the conflict in lebanon: an act of aggression or self-defense? *Human Rights Brief*, v. 14, n. 1, p. 26-30, 2006. p. 27. De uma forma mais evidente, os argumentos do Juiz Schwebel apontam nesse sentido. Cfr. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Nicarágua v. Estados Unidos da América: Voto*

de vencido do Juiz Schwebel de 27 de junho 1986. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6523.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016. p. 268-269.

79 BROWNLIE, Ian. *International law and the use of force by states*. Oxford: Clarendon, 1963. p. 278-279; HIGGINS, Rosalyn. *The development of International Law through the political organs of the United Nations*. London: Oxford University, 1963. p. 201.

80 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Parecer separado do Juiz Higgins de 9 de julho de 2004: consequências legais da edificação de um muro no território palestino ocupado*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1681.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016. p. 83; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Parecer separado do Juiz Kooijmans de 9 de julho de 2004: consequências legais da edificação de um muro no território palestino ocupado*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1683.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016. p. 97-98; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Parecer Separado do Juiz Buergenthal de 9 de julho de 2004: consequências legais da edificação de um muro no território palestino ocupado*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1687.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016. p. 109-111. Todavia, há quem recorde que o já referido caso *Caroline* demonstra que a ameaça tinha origem num ato não estatal e que este não era protegido ou apoiado pelos EUA. Cfr. GREENWOOD, Christopher. International law and the pre-emptive use of force: Afghanistan, Al-Qaida, and Iraq. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 7-37, 2003. p. 17.

81 Presume-se que se se encontrarem a executar um ataque, as

Conforme defendido por alguns autores, a exclusão do terrorismo transnacional dos dois modelos de conflitos armados reconhecidos internacionalmente poderá levar os terroristas a beneficiarem da chamada *revolving door theory* ou “teoria da porta giratória”, que significa que os agentes usufruem “do melhor dos dois mundos – uma vez que podem permanecer civis a maior parte do tempo e apenas colocar em risco a sua proteção como civis quando estiverem a conduzir um ato terrorista”⁸².

Quem sustenta essa linha de raciocínio tende a defender que terroristas só podem ser visados enquanto combatentes se fizerem parte das hostilidades. Todavia, é importante recordar que grupos terroristas não podem ser qualificados como combatentes por, pelo menos, não conduzirem as suas operações em respeito pelas leis e costumes da guerra e ser sempre de sublinhar que, ainda que possa tratar-se de mera coincidência, a maior parte dos autores que defendem que membros de grupos terroristas podem ser constituídos alvos militares legítimos provêm de Estados como EUA e Israel – provavelmente os dois países com mais registros de execuções seletivas contra alvos (alegadamente) terroristas.

5.3. A “terceira via” às duas espécies de conflitos armados

Com base na tese referida, o 9/11 daria o mote necessário aos EUA para poderem finalmente agir em conformidade após a declaração de “guerra ao terrorismo”, o que se traduziu, pela primeira vez, na história contemporânea estadunidense, na condução de guerra

autoridades do Estado alvo reajam nos mesmos termos em que reagiriam como se o ataque fosse perpetrado por entidades a operar no seu território, procurando, na medida do possível, neutralizá-lo.

82 KRETZMER, David. Targeted killing of suspected terrorists: extra-judicial executions or legitimate means of defence?. *The European Journal of International Law*, New York, v. 16, n. 2, p. 171-212, 2005. p. 193. Também nesse sentido, PARKS, W. Hays. Air War and the Law of War. *Air Force Law Review*, v. 32, n. 1, p. 1-225, 1990. p. 118-121; WATKIN, Colonel K. W. *Combatants, unprivileged belligerents and conflicts in the 21st century*: background paper prepared for the informal high-level expert meeting on the reaffirmation and development of international humanitarian law, cambridge, January 27-29, 2003. Harvard: HPCR, 2003. Available at: <<http://www.hpcrresearch.org/sites/default/files/publications/Session2.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016. A questão é ainda levantada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, embora tenha decidido pela inderrogabilidade das regras previstas pelo direito da guerra. Cfr. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Report on terrorism and human rights*: executive summary. 2002. Available at: <<http://www.cidh.oas.org/Terrorism/Eng/exe.htm>>. Access in: Feb. 10, 2016. p. 69-80.

contra membros de uma organização: a Al-Qaeda (juntamente com os Talibã) e, posteriormente, também os grupos a ela filiados. Essa “guerra” acabou por ser justificada com o direito à guerra e o direito à autodefesa no âmbito do artigo 51.º da Carta da ONU⁸³.

Apesar de o Governo Talibã que controlava o Afe- ganistão ter sido deposto, esse movimento, bem como a Al-Qaeda, mantiveram-se ativos: os Talibãs, por meio do combate armado contra o novo poder político afe- gão com o objetivo de conquistá-lo; a Al-Qaeda, por meio da orquestração e condução de ataques terroris- tas contra interesses ocidentais um pouco por todo o mundo, quer pela sua autoria quer por meio de grupos filiados, de meros simpatizantes da causa *jihadista* ou de “lobos solitários”. O terrorismo de matriz islamista conquistou, então, seguidores um pouco por toda a par- te, expandindo-se no Oriente Médio e também para o continente africano.

A emergência e alastramento galopantes do *jihadismo* assumiram proporções tais que tornaram-se numa das principais ameaças a Estados falhados como o Iraque, o Iémen e a Somália. O *jihadismo* tornou-se um meio muito bem apoiado (financeira e logisticamente)⁸⁴ para qualquer grupo de pessoas conseguir chegar ao poder (ou conquistá-lo por meio da influência ganha junto dos que não o integram), aproveitando-se da ignorância po- pular, das parcas condições socioeconômicas ou, sim- plesmente, do ódio contra as culturas ocidentais.

Dada a incapacidade dos grupos *jihadistas* para com- baterem os principais alvos dos seus ataques, os Esta- dos ocidentais, em igualdade de circunstâncias, o *modus operandi* por excelência passou a incluir atentados con- tra interesses aparentemente vulneráveis desses países – missões diplomáticas, empresas, cidadãos nacionais e pessoas ligadas ao poder aliadas ou favoráveis aos Esta- dos que se pretende atacar.

As baixas provocadas até ao momento por grupos

83 Não seria a primeira vez que o artigo 51.º da Carta da ONU se- ria utilizado para justificar ações dessa natureza, tendo já sido invo- cado, no passado, por Israel e EUA, como se recorda em GREEN- WOOD, Christopher. International law and the pre-emptive use of force: Afghanistan, Al-Qaida, and Iraq. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 7-37, 2003. p. 16. GODFREY, Brenda L. Authoriza- tion to kill terrorist leaders and those who harbor them: an interna- tional analysis of defensive assassination. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 491-512, 2003. p. 501.

84 Praticamente sempre com o apoio ministrado pela Arábia Sau- dita e pelo Qatar, curiosamente, parceiros privilegiados (em matéria militar e energética) daqueles que declaram “guerra ao terrorismo”.

terroristas da matriz islamista são incalculáveis, com grave prejuízo para as populações civis – mortos, feridos graves, deslocados internos e refugiados – e para os próprios Estados – os valores investidos por EUA e União Europeia em esforços de combate contra grupos terroristas aumentaram exponencialmente desde o 11 de Setembro.

Uma vez que o direito da guerra justifica os ataques conduzidos contra órgãos militares e respectivos aliados de um Estado inimigo, até à deposição do Governo Talibã, no Afeganistão, os membros da Al-Qaeda, por participarem dos esforços de guerra, constituíam alvos privilegiados das forças militares que combateram neste país. Todavia, com a queda do poder Talibã no Afeganistão, a guerra contra a Al-Qaeda que encontrava correspondência no direito internacional⁸⁵ tornou-se ilícita com a tomada de posse do Governo transitório afegão, a 19 de Junho de 2002.

Uma vez que, conforme referido, os membros de grupos terroristas (afiliados ou não à Al-Qaeda) não são combatentes, afigurou-se de suprema importância justificar a continuação da beligerância e a presença nos teatros de operações. Manteve-se, assim, a “guerra contra o terrorismo”, a qual passou a visar entidades cujos membros são considerados civis.

Para sustentar essa “guerra”, foi desenvolvido, oficialmente, pelos EUA o terceiro modelo de conflito armado, segundo o qual os membros de grupos terroristas não são nem combatentes, nem civis, são “combatentes ilegais”, uma vez que não se distinguem da população civil e nem respeitam as leis e os costumes da guerra mas conduzem ataques contra Estados soberanos. De acordo com essa teoria, membros de grupos terroristas não gozam de qualquer direito, proteção, imunidade ou privilégio de prisioneiros de guerra e podem ser atacados/executados sempre que forem encontrados, mesmo que não participem nas hostilidades⁸⁶.

Sucedem que o terceiro modelo de conflito armado apresenta falhas de tal forma graves que não é possível aceitá-lo como válido ou minimamente justo. Com efeito, contraria os esforços desenvolvidos pela Humanidade ao longo de mais de um século e meio a hipótese de

seres humanos, independentemente do grau de beligerância e radicalização, não poderem gozar de quaisquer direitos, nem mesmo o de presunção de inocência, de serem detidos e julgados ou sequer a beneficiarem do princípio de *jus cogens* segundo o qual ninguém pode ser privado da sua vida humana de forma arbitrária⁸⁷. No fundo, seres humanos deixam de ser humanos.

Paralelamente, ao declarar “guerra ao terrorismo”, o Governo estadunidense identificou como adversários “a Al-Qaeda e os seus afiliados”⁸⁸, “qualquer grupo terrorista de alcance global”⁸⁹ ou, simplesmente, o “terrorismo”, não sendo feitas distinções entre “os terroristas” e “aqueles que os acolham ou lhes prestem auxílio”⁹⁰. Nesse aspeto, concorda-se com Nils Melzer quando o autor afirma que «estas descrições extensivas dificilmente vão de encontro aos requisitos mínimos para se ser “parte no conflito”», uma vez que o conflito deverá resumir-se a grupos organizados suficientemente identificáveis com base em critérios objetivos (e não vagos), não podendo «fenômenos, sejam eles o terrorismo, o capitalismo, o nazismo, o consumo de drogas ou a pobreza, ser “parte num conflito”»⁹¹.

Finalmente, com o fim do conflito armado no Afeganistão e consequentes ações de grupos terroristas, as execuções seletivas passaram a constituir o método por excelência dos EUA para combater um fenómeno de aplicação material consideravelmente ampla⁹², sem que

85 GREENWOOD, Christopher. International law and the preemptive use of force: Afghanistan, Al-Qaida, and Iraq. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 7-37, 2003. p. 25.

86 MAXWELL, Colonel Mark “Max”. Rebutting the civilian presumption: playing whack-a-mole without a mallet? In: FINKELSTEIN, Claire (Ed.). *Targeted killings: law and morality in an asymmetrical world*. Oxford: Oxford University, 2012. p. 31-59. p. 46-49.

87 OTTO, Roland. *Targeted killings and international law: with special regard to human rights and international humanitarian law*. Heidelberg: Springer, 2012. p. 77-78; MCMAHAN, Jeff. Targeted Killing: Murder, Combat or Law Enforcement. In: FINKELSTEIN, Claire (Ed.). *Targeted killings: law and morality in an asymmetrical world*. Oxford: Oxford University, 2012. p. 135-155. p. 147; ARABI, Abhner Youssif Mota; FERREIRA, Marcello Caio Ramon e Barros; CARVALHO, Felipe Fernandes de. Terrorismo, direito penal do inimigo e constitucionalismo: a incongruência com o estado democrático de direito. *Universitas Juam*, Brasília, v. 23, n. 1, p. 11-22, jan./jun. 2012. p. 20.

88 FOGARTY, Gerard P. Is Guantanamo Bay undermining the war on terror?. *Parameters*, n. 39, p. 59-67, autumn 2005. p. 54-71.

89 LEIA na íntegra o discurso de Bush no Congresso dos EUA. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 21 set. 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u29639.shtml>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

90 UNITED STATES. Department of State. *U.S. national security strategy: strengthen alliances to defeat global terrorism and work to prevent attacks against us and our friends*. Available at: <<http://2001-2009.state.gov/r/pa/ei/wh/15423.htm>>. Access in: Feb. 10, 2016.

91 MELZER, Nils. *Targeted killing in international law*. New York: Oxford University, 2008. p. 262-263.

92 Constate-se que mesmo crimes contra a propriedade perpetrados por grupos pro-ambientalistas e ativistas da causa animal são passíveis de integrar o conceito de terrorismo. Cfr. HOUSE

na grande maioria dos casos sejam medidas as consequências reais de tais ações. Com efeito, as execuções seletivas são conduzidas por militares e mediante instruções administrativas de elementos ligados ao poder político, sem envolver, em circunstância alguma, o poder judicial e sem que haja lugar a um julgamento dos alvos (nem mesmo à revelia)

Ainda nesse sentido, refira-se que os alvos selecionados acabam por ser eliminados sem nunca abandonarem o estatuto de meros suspeitos cujos nomes integram uma lista classificada designada *Joint Prioritized Effects List* (ou, simplesmente, JPEL), com o lema “matar ou capturar”, que tem como base informações obtidas pelos Serviços de Inteligência estadunidenses⁹³ – independentemente do grau da verosimilhança das notícias recolhidas sobretudo com precedentes como os que motivaram a invasão do Iraque, em 2003.

Não obstante, por norma, não são medidas as consequências de um ataque executado com recurso a uma aeronave não tripulada, atingindo, inúmeras vezes, civis confundidos com os alvos⁹⁴ ou outros que nunca foram sequer suspeitos e acabam por ser danos colaterais apenas por se encontrarem no local errado à hora errada⁹⁵.

Os fatos evidenciam a banalização das execuções seletivas em detrimento de outros meios alternativos que atenuem os danos para a população civil e garantam meios de defesa mínimos e humanizáveis aos potenciais suspeitos ou alegados autores materiais. Com efeito, a bem da dignidade da pessoa humana e pelo tremendo sacrifício que o desenvolvimento da Humanidade, ao longo dos séculos, conheceu, é incompatível com todos os princípios consagrados no Direito Internacional Humanitário qualquer prática que (i) condene alguém por um ato que ainda não foi cometido ou tentado e que

(ii) assuma a pena (seja ela ou não de morte) como primeira opção e evite o julgamento fora de um contexto claro de guerra que, como já se constatou, apenas pode ocorrer entre Estados ou entre um Estado e um grupo armado a operar no seu território.

Não parecem oferecer dúvidas que tais atuações violam o artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, instrumento promovido pelos EUA, que prevê que “toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”.

5.4. A posição adotada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha

Face ao exposto, será de rejeitar o terceiro modelo de conflito armado sugerido por escolas estadunidenses e israelitas, uma vez que, se a definição de “conflito armado” desenvolveu-se lentamente até à sua consolidação durante mais de um século, alterar o seu escopo e alargá-lo de tal forma ao ponto de legitimar a execução de seres humanos⁹⁶ com base em suspeições (ou até mesmo alegadas “provas sólidas”) sem um julgamento justo constituiria a negação de todo um sistema que tanto custou a conceber e a desenvolver em favor da Humanidade.

Todavia, não será também possível ficarmos indiferentes à evolução da realidade global, à sofisticação de atores dedicados à criminalidade transnacional (na qual se inclui o terrorismo) e ainda à possível proteção conferida a essas entidades. Se, por um lado, as execuções seletivas comprometem a dignidade a que têm direito aqueles que se constituem como alvos, por outro lado, não será tolerável permitir que se organizem e atuem com total impunidade. Tal, também resultaria na negação do sistema de valores referido anteriormente.

Com base nisso, e como forma de tentar dar resposta às necessidades de esclarecer o significado do que é ter “participação direta nas hostilidades”, à luz da realidade internacional pós-9/11, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha apresentou, em 2009, um estudo aprofundado sobre o tema, da autoria de Nils Melzer, intitulado *Interpretive Guidance on the Notion of Direct Parti-*

COMMITTEE ON NATURAL RESOURCES. *Statement of James F. Jarboe: Eco-terrorism and Lawlessness on the National Forests: Hearing Before the Subcomm.* 12 Feb. 2002. Available at: <http://naturalresources.house.gov/uploadedfiles/jarboe_2.12.02.pdf>. Accessed on: Feb. 10, 2016.

93 FINKELSTEIN, Claire. Targeted killing as preemptive action. In: FINKELSTEIN, Claire. (Ed.). *Targeted killings: law and morality in an asymmetrical world*. Oxford: Oxford University, 2012. p. 156-182.

94 Cfr. ALMASMARI, Hakim. Yemen says U.S. drone struck a wedding convoy, killing 14. CNN, New York, 13 Dec. 2013. Available at: <<http://edition.cnn.com/2013/12/12/world/meast/yemen-u-s-drone-wedding/>>. Accessed on: Feb. 10, 2016.

95 Cfr. US UNLEASHES three days of drone strikes on Yemen, 55 killed. 21 abr 2014. Available at: <<http://rt.com/usa/drone-yemen-dozens-dead-880/>>. Accessed on: Feb. 10, 2016.

96 Ideia partilhada em MELZER, Nils. *Targeted killing in international law*. New York: Oxford University, 2008. p. 269.

*icipation in Hostilities under International Humanitarian Law*⁹⁷.

Para esse efeito, o Comitê procede, desde logo, a uma primeira distinção entre Forças Armadas dissidentes e outros grupos armados organizados. Se as primeiras são compostas por antigos militares que combatem um Estado, já os segundos recrutam membros primordialmente entre a população civil mas desenvolvem um grau de organização militar suficiente para conduzir hostilidades em nome de uma parte no conflito, ainda que nem sempre disponha dos mesmos meios, intensidade ou nível de sofisticação das Forças Armadas⁹⁸. O Guia acrescenta que o termo “outros grupos armados” organizados abrange exclusivamente a ala militar de atores não estatais⁹⁹.

Por outro lado, um membro de um grupo armado organizado e um civil distinguem-se pelo desempenho (ou não) de funções de combate de forma contínua¹⁰⁰. Assim, para que um indivíduo seja qualificado como membro de um grupo armado organizado (ou beligerante) e, como tal, possa constituir-se como alvo legítimo de um ataque é necessário que preencha três requisitos:

- pertencer a um grupo organizado, porque para se exercer funções de combate de forma contínua é necessário que se integre um grupo armado organizado¹⁰¹;
- o grupo organizado a que pertence tem de conduzir hostilidades¹⁰²103;
- o beligerante tem de ter participação direta nas hostilidades conduzidas pelo grupo a que pertence¹⁰⁴.

Com essas regras, busca-se manter a regra de o beligerante gozar de proteção semelhante ao de um civil e, simultaneamente, pretende-se diferenciá-lo do estatuto de que gozam os combatentes e os beligerantes em sede de conflito armado internacional e não internacional, respetivamente, que podem ser alvo de ataques legítimos enquanto durarem as hostilidades.

No entanto, cria-se a exceção de o beligerante ficar desprotegido apenas quando, assumidamente, vier a tomar parte nas hostilidades – ainda que o conceito de hostilidade acabe por determinar que a solução proposta praticamente só possa ser aplicada quando estes grupos armados tomarem ações diretamente contra as Forças Armadas de um Estado definido como alvo.

97 INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Interpretive Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities under International Humanitarian Law: Adopted by the Assembly of the International Committee of the Red Cross on 26 February 2009. *International Review of the Red Cross*, v. 90, n. 872, p. 991-1047, Dec. 2008. Available at: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-872-reports-documents.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016.

98 INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Interpretive Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities under International Humanitarian Law: Adopted by the Assembly of the International Committee of the Red Cross on 26 February 2009. *International Review of the Red Cross*, v. 90, n. 872, p. 991-1047, Dec. 2008. Available at: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-872-reports-documents.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016. p. 1006-1007.

99 INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Interpretive Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities under International Humanitarian Law: Adopted by the Assembly of the International Committee of the Red Cross on 26 February 2009. *International Review of the Red Cross*, v. 90, n. 872, p. 991-1047, Dec. 2008. Available at: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-872-reports-documents.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016. p. 1002-1003; 1006-1007.

100 INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Interpretive Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities under International Humanitarian Law: Adopted by the Assembly of the International Committee of the Red Cross on 26 February 2009. *International Review of the Red Cross*, v. 90, n. 872, p. 991-1047, Dec. 2008. Available at: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-872-reports-documents.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016. p. 1007.

101 INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Interpretive Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities under International Humanitarian Law: Adopted by the Assembly of the International Committee of the Red Cross on 26 February 2009. *International Review of the Red Cross*, v. 90, n. 872, p. 991-1047, Dec. 2008. Available at: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-872-reports-documents.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016. p. 1007.

102 INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Interpretive Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities under International Humanitarian Law: Adopted by the Assembly of the International Committee of the Red Cross on 26 February 2009. *International Review of the Red Cross*, v. 90, n. 872, p. 991-1047, Dec. 2008. Available at: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-872-reports-documents.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016. p. 1007.

103 Embora não exista uma definição concreta da noção de “hostilidades”, existe o entendimento de que esse conceito integra operações militares e não apenas meros ataques conduzidos contra o adversário, podendo incluir atos que visem as Forças Armadas do Estado inimigo. Cfr. MELZER, Nils. *Targeted killing in international law*. New York: Oxford University, 2008. p. 269-275.

104 INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Interpretive Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities under International Humanitarian Law: Adopted by the Assembly of the International Committee of the Red Cross on 26 February 2009. *International Review of the Red Cross*, v. 90, n. 872, p. 991-1047, Dec. 2008. Available at: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-872-reports-documents.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016. p. 1019-1021.

Em suma, não se responsabiliza e desprotege o beligerante pelas ações hostis do grupo a que pertence, mesmo quando assuma que acompanha ou apoia um determinado grupo armado organizado, mas apenas quando for ele próprio a participar nas hostilidades¹⁰⁵. E, mesmo nos casos em que planeje um ataque, não é certo que se enquadre no requisito da participação direta, uma vez que tem de haver um nexo causal entre um ato específico e o dano passível de resultar, ora desse ato, ora de uma operação militar da qual esse ato constitua parte integral¹⁰⁶.

Esse conjunto de requisitos é acusado pela doutrina estadunidense de proteger *jihadistas* e outros indivíduos que apoiem grupos terroristas (incluindo por meio da produção de equipamentos passíveis de serem utilizados nos seus ataques) se não forem eles os autores materiais das hostilidades do seu grupo¹⁰⁷. Acrescentam, ainda, para esse efeito, que o Comentário ao Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra reforça o valor atribuído à relação entre o objetivo de causar dano e a possibilidade de um ato poder resultar nesse mesmo dano¹⁰⁸.

105 INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Interpretive Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities under International Humanitarian Law: Adopted by the Assembly of the International Committee of the Red Cross on 26 February 2009. *International Review of the Red Cross*, v. 90, n. 872, p. 991-1047, Dec. 2008. Available at: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-872-reports-documents.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016.

106 INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Interpretive Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities under International Humanitarian Law: Adopted by the Assembly of the International Committee of the Red Cross on 26 February 2009. *International Review of the Red Cross*, v. 90, n. 872, p. 991-1047, Dec. 2008. Available at: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-872-reports-documents.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016. p. 1019.

107 MAXWELL, Colonel Mark “Max”. Rebutting the civilian presumption: playing whack-a-mole without a mallet? In: FINKELSTEIN, Claire (Ed.). *Targeted killings: law and morality in an asymmetrical world*. Oxford: Oxford University, 2012. p. 31-59. p. 51; CORN, Geoffrey; JENKS, Chris. Two sides of the combatant coin: untangling direct participation in hostilities from belligerent status in non-international armed conflicts. *University of Pennsylvania Journal of International Law*, v. 33, n. 2, p. 313-362, 2011.

108 Para uma breve leitura a críticas feitas à tese de Nils Melzer para o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Cfr. MAXWELL, Colonel Mark “Max”. Rebutting the civilian presumption: playing whack-a-mole without a mallet? In: FINKELSTEIN, Claire (Ed.). *Targeted killings: law and morality in an asymmetrical world*. Oxford: Oxford University, 2012. p. 31-59. p. 49-54.

6. DA NECESSIDADE DE TRATAR OS TERRORISTAS COMO CIVIS E DOS CINCO REQUISITOS QUE EXCLUEM A ILICITUDE DA EXECUÇÃO

Ao contrário das teses que apontam fragilidades à solução proposta pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, entendemos que a doutrina consagrada no Guia Interpretativo será aquela que se aproxima, de entre as disponíveis, de um sistema mais justo e de acordo com os valores desenvolvidos ao longo dos séculos em defesa da dignidade da pessoa humana – designadamente, a proteção da vida humana, a proteção de inocentes contra danos desproporcionais ou injustificados, o princípio da presunção de inocência, o direito a um julgamento justo e até mesmo o do Estado de Direito¹⁰⁹.

O simples fato de não haver acordo ou o mínimo consenso ao nível doutrinário quanto ao entendimento sobre (i) quem pode ser alvo de ataque fora das situações previstas nas Convenções de Genebra de 1949 e respetivos Protocolos Adicionais, (ii) em que circunstâncias e (iii) com que meios podem ser atacados os alvos demonstra que o comportamento adotado oficialmente por um número demasiado residual de Estados e de forma reiterada há pouco mais de uma década não pode ser entendido como passível de formar costume.

Por esse motivo, entendemos ser necessário intensificar o debate antes de se consagrar, oficialmente, um terceiro estatuto de conflito (armado ou não), seja por meio de um novo Protocolo Adicional às Convenções de Genebra ou por meio de outros instrumentos, e/ou o mesmo seja assumido como prova de uma prática geral sobre o Direito, formando costume¹¹⁰.

Paralelamente, entendemos que, na ausência de consenso internacional em torno dos conflitos que

109 Ideia partilhada em MELZER, Nils. *Targeted killing in international law*. New York: Oxford University, 2008. p. 239.

110 Embora não exista um critério quantificável que permita *universalizar* o conteúdo de um Tratado ou uma Convenção, será possível integrá-lo no direito consuetudinário internacional se aqueles forem ratificados ou os seus princípios adotados por um número muito elevado de partes e tanto a jurisprudência internacional como a doutrina partilharem o mesmo entendimento quanto à sua aplicação. A *opinio juris* pode ser dada por meio de consenso em *fora* ou organizações internacionais. Cfr. ESCARAMEIA, Paula. Quando o Mundo das Soberanias se transforma no Mundo das Pessoas. In: ESCARAMEIA, Paula. *O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 183; MELZER, Nils. *Targeted killing in international law*. New York: Oxford University, 2008. p. 181.

oponham atores estatais a entidades não estatais a conduzirem ações nos mesmos termos que os grupos envolvidos em atos terroristas transnacionais (contra alvos primordialmente civis, sem recurso ao confronto armado e de forma pontual), o quadro normativo existente já prevê mecanismos que visam combater a impunidade de atores que atentem contra interesses de terceiros.

Com efeito, as regras aplicáveis aos conflitos armados internacional e não internacional são, na verdade, regimes excepcionais face ao modelo de Aplicação da Lei adotado para as forças e serviços de defesa e de segurança¹¹¹, uma vez que as primeiras duas só vigoram no âmbito de uma situação passível de ser caracterizada como conflito armado (e enquanto esta durar) e o último é de aplicação permanente em territórios com funcionários responsáveis pela Aplicação da Lei.

Assim, embora seja reconhecida como direito internacional costumeiro¹¹² e, conforme anteriormente referido, já tenha sido invocada em casos precedentes, parece não se justificar a aplicação da regra excepcional do artigo 51.º da Carta da ONU às situações em apreço se não estivermos perante uma situação de cobertura dada por um Estado-Membro da ONU – embora alguns autores entendam que o artigo 51.º deva ser aplicado a qualquer ataque físico contra o território de um Estado, não apenas porque por altura da concepção da Carta a temática do terrorismo era alvo de uma abordagem diferente, como se se entender que existam razões para esperar a continuação de ataques futuros a partir da mesma fonte, sendo a motivação a necessidade de proteção e não a retaliação¹¹³.

Nesses termos, execuções seletivas conduzidas por Estados contra alvos que não reúnam condições suficientes para se integrarem no conceito de alvo militar ou fora do quadro de conflito armado só poderão ter lugar quando estiverem preenchidos os seguintes cinco requisitos:

- a) a execução seletiva for absolutamente necessária para evitar uma ameaça real¹¹⁴, atual e con-

creta para o Estado atuante¹¹⁵, nomeadamente estando em causa a vida de terceiros;

- b) o autor material tentar concretizar o ataque que cria essa ameaça;
- c) a execução seletiva dirigir-se apenas contra os autores materiais do ataque;
- d) existirem garantias de que os danos colaterais serão mínimos ou que os interesses a proteger serão sempre superiores face aos danos colaterais que legitimamente se estima que venham a ocorrer;
- e) todas as tentativas para impedir o alvo de conduzir o ataque forem infrutíferas¹¹⁶.

No âmbito dessa tese, indivíduos associados a grupos terroristas transnacionais devem sempre beneficiar do estatuto de civil, pelo que não podem ser constituídos como alvos de ataques por parte de atores estatais e devem, em contrapartida, ser desencadeadas todas as ações necessárias junto do Estado a partir do qual operam para que se proceda à detenção dos agentes (e não apenas potenciais agentes) sempre que seja praticada uma ação que preencha os elementos de um determinado tipo de crime.

Assim, deverá privilegiar-se a detenção dos agentes – quer pelas forças e serviços de segurança do Estado onde estes se encontram, quer em coordenação com forças e serviços de segurança do Estado vítima, mas sempre sem que seja violada a soberania do Estado acolhedor –, os quais, com ou sem extradição, devem sempre ter direito a um julgamento justo nos mesmos termos que qualquer outro crime¹¹⁷.

reúne os dois elementos fundamentais para que uma ameaça possa ser real (a intenção de executar a ação e a capacidade para concretizá-la) ou se, apenas, tem um deles (a mera intenção desacompanhada de meios adequados).

115 Informações recolhidas pelos serviços de informações não podem servir de meio de prova se a ameaça não se materializar.

116 Poder-se-ia questionar se não serão de considerar, também, as situações em que o ataque seja previsível, as forças e serviços de segurança comuniquem esse cenário muito provável ao Estado e este não faça tudo o que devia fazer para evitar que ataques destes se materializassem. Contudo, entendemos que não devemos aceitar tal interpretação, não só por poder verificar-se uma situação de manifesta impossibilidade do Estado para investir em mecanismos de defesa suficientemente sofisticados como tal argumento poderia potenciar a aposta em ideologias fundamentalistas em matéria de defesa e segurança ao ponto de se ignorarem direitos, liberdades e garantias em prol do coletivo – como já sucede, aliás, em algumas sociedades.

117 Em favor da condução de ação militar preemptiva, embora com limites, cfr. GREENWOOD, Christopher. *International law*

111 Ou modelo *law enforcement*.

112 PICKARD, Daniel. Legalizing 'assassination'? terrorism, the central intelligence agency, and international law. *Georgia Journal of International and Comparative Law*, v. 30, n. 1, p. 1-34, 2001. p. 18-19.

113 GODFREY, Brenda L. Authorization to kill terrorist leaders and those who harbor them: an international analysis of defensive assassination. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 491-512, 2003. p. 502-504; 507-509.

114 É preciso avaliar se o agente que pretende conduzir o ataque

Afinal, o terrorismo não pode constituir um tipo de crime tão especial que se equipare a conflitos armados¹¹⁸ e que beneficie de um regime semelhante a estes quando não estamos, como já referido, perante um conflito armado, no sentido que 196 Estados lhe quiseram dar, mas, sim, perante atos criminosos passíveis de serem resolvidos pelos meios tradicionais¹¹⁹.

Neste quadro, e a título de exemplo, se, por um lado, seria legítima a condução de uma execução seletiva contra Osama bin Laden quando os EUA declararam guerra aos Talibã, que governavam o Afeganistão, e à Al-Qaeda – que se enquadrava no conceito de combatente para efeitos das Convenções de Genebra de 1949 –, com a tomada de posse do novo poder político afegão, a 19 de Junho de 2002, os EUA perderam legitimidade para conduzirem uma execução seletiva contra bin Laden.

Desse modo, a operação contra o complexo de Abbottabad, a 2 de Maio de 2011, foi ilegítima, ilícita e violou o Direito Internacional, na medida em que:

- a) perante a ausência de guerra efetiva, uma execução seletiva contra Osama bin Laden só poderia ter tido lugar se estivessem preenchidas as cinco condições do modelo de Aplicação da Lei – o que não sucedeu;
- b) deveria ter havido coordenação entre os EUA e o Paquistão para que este desenvolvesse iniciativas que levassem à detenção de Osama bin Laden e, posteriormente, se considerassem os termos de uma possível extradição com vista à realização de um julgamento justo;
- c) poderá equacionar-se a hipótese de essa intervenção constituir um ato de agressão contra o Paquistão, na medida em que foi conduzida uma ação militar em solo paquistanês sem o consentimento deste Estado¹²⁰.

and the pre-emptive use of force: Afghanistan, Al-Qaida, and Iraq. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 7-37, 2003. p. 36. GODFREY, Brenda L. Authorization to kill terrorist leaders and those who harbor them: an international analysis of defensive assassination. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 491-512, 2003. p. 503. 118 Nem mesmo crimes contra o Estado como a espionagem ou violação do segredo de Estado, são geridos como o caso do terrorismo, pese embora a gravidade dos mesmos.

119 A título de exemplo, o tráfico de seres humanos ou de estupefacientes.

120 Embora não exista uma definição concreta do que constitui um ato de agressão, não poderá ser-se indiferente ao conjunto de critérios previstos no novo artigo 8.º bis introduzido no Estatuto de Roma a 11 de Junho de 2010, após a Assembleia de Estados-Parte

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tendência de recurso a execuções seletivas compromete os esforços desenvolvidos ao longo de mais de 150 anos de afirmação e consolidação do Direito Internacional Humanitário ao provocar um nível elevado de mortes, ofensas à integridade física e destruição injustificadas. Ao contrário do que os autores de execuções seletivas procuram justificar, as motivações que inspiram tais atos e os fundamentos invocados carecem de necessidade militar (enquanto princípio de Direito) dada a desproporcionalidade dos meios face ao grau da ameaça e a ausência de um quadro legal que justifique a realização de execuções seletivas.

Desse modo, é sem surpresa que se assiste às tentativas de legitimar uma prática censurável por meio da retórica ou de manobras de diversão criadas para o efeito. Contudo, constata-se que a associação da autodefesa em nome da segurança e do princípio da necessidade militar às execuções seletivas constitui (mais) uma tentativa de invocar a exceção como forma de justificar uma conduta que é desconforme as leis e costumes da guerra – prática que se imortalizou com a doutrina adotada na Prússia entre o final do século XIX e o início do século XX denominada *Kriegsraison*¹²¹.

Recorde-se, aliás, que até os tribunais estadunidenses, quando criaram o conceito de “combatente ilegal” defenderam que este está sujeito a “captura e detenção como prisioneiro de guerra, mas, adicionalmente, será sujeito a julgamento e sanção por tribunais militares por atos que demonstrem que a sua beligerância é ilícita”¹²². A constatação em favor da detenção e sujeição do “combatente ilegal” a julgamento, que lhe permita usufruir das garantias de defesa consagradas pelos sistemas legais de um Estado de Direito, significa que nem sequer a gênese do termo permite justificar a realização de execuções seletivas, apoiando antes a detenção e o julgamento dos agentes – independentemente de virem a ser condenados a pena de morte – e quando exista uma base concreta de acusação.

No mesmo sentido, as execuções seletivas que se-

realizada em Kampala, Uganda.

121 Para mais sobre o tema, Cfr. MELZER, Nils. *Targeted killing in international law*. New York: Oxford University, 2008. p. 279 e ss.

122 Tradução nossa a partir de ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. 1942. Sentença de 31 de julho. *Ex Parte Quirin e outros*. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/317/1/case.html>>. Acesso em: 8 jan. 2016. p. 317 U. S. 4, §9.

jam motivadas pela obrigação de um Estado em garantir a defesa e a segurança da sociedade¹²³ – como forma de antecipação de crimes que se crê poderem ser cometidos no futuro (precrimes) –, bem como a noção de combatente ilegal, não encontram qualquer base de sustentação¹²⁴, quer ao nível da jurisprudência internacional, quer na *opinio juris* – com exceção feita a autores estadunidenses e israelitas, que se encontram isolados nessa matéria¹²⁵ –, concluindo-se que se tratam de mecanismos que violam o Direito Internacional Humanitário¹²⁶. Em suma, a realização de execuções seletivas encontra a sua justificação apenas na decisão política e em correntes internas dos Estados que as prosseguem.

Conforme sugerido por Craig Martin, as execuções seletivas poderão levar à interpretação flexível do princípio da autodefesa. O uso da força contra atores não estatais, conforme defendido por EUA e Israel, fragiliza o regime *jus ad bellum* passando a permitir violações de direitos humanos ao mesmo tempo que garantem impunidades¹²⁷. Por esse motivo, deverá ser trilhado o caminho no sentido de deslegitimar as execuções seletivas no presente para que, futuramente, não seja dada

qualquer justificação para se usar a força diretamente contra um Estado¹²⁸ sob pretexto de se prosseguir um bem maior¹²⁹ sem que exista uma ameaça concreta, real e atual¹³⁰.

Nesse quadro e como forma de evitar a concretização de doutrinas consequentialistas aventureiras que acabam mais por provocar um retrocesso no direito com instrumentos contemporâneos do que fazer justiça no verdadeiro sentido da palavra – ou mesmo a adoção de um conceito de utilidade questionável (como o proposto pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha –, o modelo de Aplicação de Lei deverá prevalecer e impor-se como primordial.

Do mesmo modo, deverá ser dada prioridade à cooperação entre Estados no sentido de garantir a realização de justiça e um julgamento digno a civis que não integram Forças Armadas nem uma parte que esteja em guerra e pertencem a grupos de crime organizado com motivações político-ideológicas mas que não são, nunca, beligerantes no sentido dado pelas Convenções de Haia e de Genebra.

Certo é que cabe à Comunidade Internacional a tomada de posições que visem a reposição da legalidade por parte de Estados que prosseguem a política de execuções seletivas com base em Direito criado e aplicado em violação do Direito Internacional. De fato, o papel da Comunidade Internacional enquanto justiceira da legalidade assume importância única, uma vez que, como sustenta Hans Kelsen, aos Estados é reconhecido o poder de criar Direito com a condição de o fazerem em respeito pelo Direito Internacional – pois cabe ao Direito Internacional o reconhecimento da legalidade do Direito interno, sob pena de os Estados incorrerem em ilícito e serem alvos de sanções por via de represálias ou da guerra¹³¹.

No entanto, porque a norma criada em violação do Direito Internacional mantém-se válida, mesmo do ponto de vista internacional, uma vez que inexiste no Direito Internacional geral qualquer procedimento com

123 Ao contrário da tese desenvolvida pela “doutrina Bush” que sustenta o princípio da autodefesa preventiva ou preemptiva, a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça é categórica ao afirmar que só pode ser admitido o recurso à autodefesa como resposta a um ataque armado. Nesse sentido, cfr. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. 2003. Sentença de 6 de novembro, *República Islâmica do Irã v. Estados Unidos da América*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/90/9715.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016. §61-64; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. 2005. Sentença de 19 de dezembro, *República Democrática do Congo v. Uganda*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/116/10455.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016. §143-147.

124 Sobre o estatuto dos “combatentes ilegais”, cfr. OTTO, Roland. *Targeted killings and international law: with special regard to human rights and international humanitarian law*. Heidelberg: Springer, 2012. p. 331-340. Verificar

125 Saliente-se que a Corte Internacional de Justiça, no âmbito do processo *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicarágua v. Estados Unidos da América)*, pronunciou-se no sentido de condenar atos de visem condenar não combatentes a penas de morte sem julgamento prévio e ainda de executarem alvos selecionados, incluindo magistrados, membros das forças e serviços de segurança, entre outros. Cfr. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. 1986. Sentença de 27 de junho, *Nicarágua v. Estados Unidos da América*. <Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6503.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016. §255.

126 Nesse sentido, OTTO, Roland. *Targeted killings and international law: with special regard to human rights and international humanitarian law*. Heidelberg: Springer, 2012. p. 340-347.

127 MARTIN, Craig. Going Medieval: Targeted Killing, Self-Defence and the Jus Ad Bellum Regime. In: FINKELSTEIN, Claire (Ed.). *Targeted killings: law and morality in an asymmetrical world*. Oxford: Oxford University, 2012. p. 223-252. p. 248-252.

128 MARTIN, Craig. Going Medieval: Targeted Killing, Self-Defence and the Jus Ad Bellum Regime. In: FINKELSTEIN, Claire (Ed.). *Targeted killings: law and morality in an asymmetrical world*. Oxford: Oxford University, 2012. p. 223-252. p. 248.

129 A beleza está nos olhos de quem a vê.

130 Casos há em que a ameaça também só está nos olhos de quem a vê.

131 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008. p. 358-361.

vista à sua anulação, uma anulação só poderá ser possível por meio do Direito Internacional pactício ou por meio da aplicação das referidas sanções que obriguem os Estados a corrigirem o seu posicionamento¹³². Existirá coragem internacional para isso?

REFERÊNCIAS

ALMASMARI, Hakim. Yemen says U.S. drone struck a wedding convoy, killing 14. CNN, New York, 13 Dec. 2013. Available at: <<http://edition.cnn.com/2013/12/12/world/meast/yemen-u-s-drone-wedding/>>. Access in: Feb. 10, 2016.

ALVES, Lucas Garcia. A necessidade de regulamentação dos conflitos armados para o reestabelecimento da democracia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 45-67, jul./dez. 2012.

AMNESTY INTERNATIONAL. *Israel and the occupied territories: state assassinations and other unlawful killings*. 2001. Available at: <<https://www.amnesty.org/en/documents/MDE15/005/2001/en/>>. Access in: Feb. 10, 2016.

ARABI, Abhner Youssif Mota; FERREIRA, Marcello Caio Ramon e Barros; CARVALHO, Felipe Fernandes de. Terrorismo, direito penal do inimigo e constitucionalismo: a incongruência com o estado democrático de direito. *Universitas Jusm*, Brasília, v. 23, n. 1, p. 11-22, jan./jun. 2012.

BASSIOUNI, M. Cherif. *International criminal law: sources, subjects and contents*. 3. ed. Leiden: M. Nijhoff, 2008. v. 1.

BLUM, Yehuda Z. The Legality of state response to acts of terrorism. In NETANYAHU, Benjamin (Ed.). *Terrorism: how the west can win*. New York: Farrar, 1986. p. 133-138.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 378, de 15 de outubro de 1935*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-378-15-outubro-1935-557435-publicacaooriginal-77825-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

132 A fim de legitimar o alargamento do âmbito de aplicação do artigo 51.º da Carta da ONU, alguns autores, essencialmente estadunidenses, têm defendido a sua revisão. Cfr. GODFREY, Brenda L. Authorization to kill terrorist leaders and those who harbor them: an international analysis of defensive assassination. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 491-512, 2003. p. 510-512. GREENWOOD, Christopher. International law and the pre-emptive use of force: Afghanistan, Al-Qaida, and Iraq. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 7-37, 2003. p. 8-9.

camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-378-15-outubro-1935-557435-publicacaooriginal-77825-pe.html>. Acesso em: 10 fev. 2016.

BROWNLIE, Ian. *International law and the use of force by states*. Oxford: Clarendon, 1963.

CASSESE, Antonio. Expert Opinion On Whether Israel's Targeted Killings of Palestinian Terrorists is Consonant with International Humanitarian Law. *Stop Torture*. Available at: <<http://www.stoptorture.org.il/files/cassese.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Report on terrorism and human rights: executive summary*. 2002. Available at: <<http://www.cidh.oas.org/Terrorism/Eng/exe.htm>>. Access in: Feb. 10, 2016.

CORN, Geoffrey. Mixing apples and hand grenades: the logical limit of applying human rights norms to armed conflict. *Journal of International Humanitarian Legal Studies*, Leiden, v. 1. n. 1, p. 52-94, 2010.

CORN, Geoffrey; JENKS, Chris. Two sides of the combatant coin: untangling direct participation in hostilities from belligerent status in non-international armed conflicts. *University of Pennsylvania Journal of International Law*, v. 33. n. 2, p. 313-362, 2011.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. 1970. *Sentença de 5 de fevereiro, Bélgica vs. Espanha*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/50/5387.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. 1986. *Sentença de 27 de junho, Nicarágua v. Estados Unidos da América*. <Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6503.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. 2003. *Sentença de 6 de novembro, República Islâmica do Irã v. Estados Unidos da América*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/90/9715.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. 2005. *Sentença de 19 de dezembro, República Democrática do Congo v. Uganda*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/116/10455.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Carta dada de 16 de junho de 1995 do Conselheiro Jurídico do Ministério dos Assuntos Exteriores e da Commonwealth do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, juntamente com os*

comentários escritos do Reino Unido: legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/8802.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Carta datada de 16 de junho de 1995 do Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos juntamente com a declaração escrita do governo dos Países Baixos: legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares.* Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/8690.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Carta datada de 20 de junho de 1995 do Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa juntamente com a declaração escrita do governo da República Francesa: legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares.* Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/8701.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Nicarágua v. Estados Unidos da América: Voto de vencido do Juiz Schwebel de 27 de junho 1986.* Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6523.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Parecer divergente do Juiz Weeramantry de 8 de julho de 1996: legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares.* Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/95/7521.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Parecer Separado do Juiz Buergenthal de 9 de julho de 2004: consequências legais da edificação de um muro no território palestino ocupado.* Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1687.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Parecer separado do Juiz Higgins de 9 de julho de 2004: consequências legais da edificação de um muro no território palestino ocupado.* Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1681.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Parecer separado do Juiz Kooijmans de 9 de julho de 2004: consequências legais da edificação de um muro no território palestino ocupado.* Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1683.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

ESCARAMEIA, Paula. Lição de síntese: que direito internacional público temos nos nossos dias? In: ESCARAMEIA, Paula. *O Direito internacional público nos princípios do século XXI*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 26-30.

ESCARAMEIA, Paula. Quando o Mundo das Soberanias se transforma no Mundo das Pessoas. In: ESCARAMEIA, Paula. *O Direito internacional público nos princípios do século XXI*. Coimbra: Almedina, 2009. p. inicial-final.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. 1942. Sentença de 31 de julho. *Ex Parte Quirin e outros*. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/317/1/case.html>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

FEDER, Norman Menachem. Reading the UN charter conotatively: toward a new definition of armed attack. *New York University Journal of International Law and Politics*, v. 19, n. 2, p.395-432, winter 1987.

FINKELSTEIN, Claire. Targeted killing as preemptive action. In: FINKELSTEIN, Claire. (Ed.). *Targeted killings: law and morality in an asymmetrical world*. Oxford: Oxford University, 2012. p. 156-182.

FOGARTY, Gerard P. *Is Guantanamo Bay undermining the war on terror?*. *Parameters*, n. 39, p. 59-67, autumn 2005.

GANOR, Boaz. Introduction to multidimensional warfare: defining terrorism, defining war. In: GANOR, Boaz. (Ed.). *Global alert: the rationality of modern Islamist terrorism and the challenge to the liberal democratic world*. New York: Columbia University, 2015. p. 4-23.

GANOR, Boaz. Terrorist organisation typologies and the probability of a boomerang effect. *Studies in Conflict and Terrorism*, v. 31, n. 4, p. 269-283, 2008.

GODFREY, Brenda L. Authorization to kill terrorist leaders and those who harbor them: an international analysis of defensive assassination. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 491-512, 2003.

GREENWOOD, Christopher. International law and the pre-emptive use of force: Afghanistan, Al-Qaida, and Iraq. *San Diego International Law Journal*, v. 4, p. 7-37, 2003.

GUERREIRO, Alexandre. *A Resistência dos estados africanos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional*. Coimbra: Almedina, 2012.

HARDEN, Toby. Bin Laden is wanted: dead or ali-

- ve, says Bush. *The Telegraph*. 18 sept. 2001. Available at: <<http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/asia/afghanistan/1340895/Bin-Laden-is-wanted-dead-or-alive-says-Bush.html>>. Accessed on: Feb. 10, 2016.
- HIGGINS, Rosalyn. *The development of International Law through the political organs of the United Nations*. London: Oxford University, 1963.
- HOUSE COMMITTEE ON NATURAL RESOURCES. *Statement of James F. Jarboe: Eco-terrorism and Lawlessness on the National Forests: Hearing Before the Subcomm.* 12 Feb. 2002. Available at: <http://naturalresources.house.gov/uploadedfiles/jarboe_2.12.02.pdf>. Accessed on: Feb. 10, 2016.
- HUBERT, Don. *The Responsibility to Protect: Supplementary Volume to the Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001.
- INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Fundamental rules of humanitarian law applicable in armed conflicts. *International Review of the Red Cross*, v. 8, n. 206, p. 247-249, Sept./Oct. 1978.
- INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Interpretive Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities under International Humanitarian Law: Adopted by the Assembly of the International Committee of the Red Cross on 26 February 2009. *International Review of the Red Cross*, v. 90, n. 872, p. 991-1047, Dec. 2008. Available at: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-872-reports-documents.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016.
- JOHNSON, James Turner. Just War, As It Was and Is. *First Things*, Jan. 2005. Available at: <<http://www.firstthings.com/article/2005/01/just-war-as-it-was-and-is>>. Access in: Feb. 10, 2016.
- KATTAN, Victor. Israel, hezbollah and the conflict in lebanon: an act of aggression or self-defense? *Human Rights Brief*, v. 14, n. 1, p. 26-30, 2006.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- KRETZMER, David. Targeted killing of suspected terrorists: extra-judicial executions or legitimate means of defence?. *The European Journal of International Law*, New York, v. 16, n. 2, p. 171-212, 2005.
- LEIA na íntegra o discurso de Bush no Congresso dos EUA. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 21 set. 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u29639.shtml>>. Acesso em: 8 jan. 2016.
- MARSDEN, Sarah V.; SCHMID, Alex P. Typologies of terrorism and political violence. In: SCHMID, Alex P. (Ed.). *The routledge handbook of terrorism research*. New York: Routledge, 2011. p. 158-200.
- MARTIN, Craig. Going Medieval: Targeted Killing, Self-Defence and the Jus Ad Bellum Regime. In: FINKELSTEIN, Claire (Ed.). *Targeted killings: law and morality in an asymmetrical world*. Oxford: Oxford University, 2012. p. 223-252.
- MAXWELL, Colonel Mark "Max". Rebutting the civilian presumption: playing whack-a-mole without a mallet? In: FINKELSTEIN, Claire (Ed.). *Targeted killings: law and morality in an asymmetrical world*. Oxford: Oxford University, 2012. p. 31-59.
- MCMAHAN, Jeff. Targeted Killing: Murder, Combat or Law Enforcement. In: FINKELSTEIN, Claire (Ed.). *Targeted killings: law and morality in an asymmetrical world*. Oxford: Oxford University, 2012. p. 135-155.
- MELZER, Nils. *Targeted killing in international law*. New York: Oxford University, 2008.
- NASCIMENTO, Álisson Reis. Violência e terrorismo. *Universitas: Relações Internacionais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2012.
- NOGUEIRA, Patrícia. O terrorismo transnacional e suas implicações no cenário internacional. *Universitas: Relações Internacionais*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 221-244, jul./dez. 2004.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas: assinada em São Francisco a 26 de junho de 1945*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/onu-carta.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-pcjp-18.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia G Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-I-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*: assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2016.
- OTTO, Roland. *Targeted killings and international law: with special regard to human rights and international humanitarian law*. Heidelberg: Springer, 2012.
- PARKS, W. Hays. Air War and the Law of War. *Air Force Law Review*, v. 32, n. 1, p. 1-225, 1990.
- PEREIRA, Maria da Assunção Vale. A “guerra contra o terrorismo”: um novo tipo de conflito armado?. In: GÓMEZ, Mariano J. Aznar (Coord.). *Estudios de derecho internacional y derecho europeo en homenaje al Professor Manuel Pérez González*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. t. 1. p. 491-520.
- PICKARD, Daniel. legalizing ‘assassination?’ terrorism, the central intelligence agency, and international law. *Georgia Journal of International and Comparative Law*, v. 30, n. 1, p. 1-34, 2001.
- RAPOPORT, David C. The four waves of modern terrorism. In: CRONIN, Audrey Kurth; LUDES, James M. (Ed.). *Attacking terrorism: elements of a grand strategy*. Washington: Georgetown University, 2004. p. 46-73.
- RAVIV, Dan. U. S. pushing Israel to stop assassinating Iranian nuclear scientists. *CBS News*. 1 mar. 2014. Available at: <<http://www.cbsnews.com/news/us-pushing-israel-to-stop-assassinating-iranian-nuclear-scientists/>>. Access in: Feb. 10, 2016.
- SCHMID, Alex P. The definition of terrorism. In: SCHMID, Alex P. (Ed.). *The routledge handbook of terrorism research*. New York: Routledge, 2011. p. 39-98.
- TESÓN, Fernando R. Targeted Killing in War and Peace: a Philosophical Analysis. In: FINKELSTEIN, Claire (Ed.). *Targeted killings: law and morality in an asymmetrical world*. Oxford: Oxford University, 2012. p. 403-433.
- UNITED STATES. Department of State. *U.S. national security strategy: strengthen alliances to defeat global terrorism and work to prevent attacks against us and our friends*. Available at: <<http://2001-2009.state.gov/r/pa/ei/wh/15423.htm>>. Access in: Feb. 10, 2016.
- UNITED STATES. *Public Law 107-40*. Available at: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-107publ40/pdf/PLAW-107publ40.pdf>>. Access in: Feb. 10, 2016.
- US UNLEASHES three days of drone strikes on Yemen, 55 killed. 21 abr 2014. Available at: <<http://rt.com/usa/drone-yemen-dozens-dead-880/>>. Accessed on: Feb. 10, 2016.
- VASAK, Karel. A 30-year struggle: the sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights. *The UNESCO Courier*. v. 30, p. 28-32, Nov. 1977.
- WATKIN, Colonel K. W. *Combatants, unprivileged belligerents and conflicts in the 21st century*: background paper prepared for the informal high-level expert meeting on the reaffirmation and development of international humanitarian law, cambridge, January 27-29, 2003. Harvard: HPCR, 2003. Available at: <<http://www.hpcrresearch.org>>.

org/sites/default/files/publications/Session2.pdf>. Accessed on: Feb. 10, 2016.

WEINBERG, Leonard; PEDAHZUR, Ami; HIRSCHHOEFLER, Sivan. The challenges of conceptualizing terrorism. *Terrorism and Political Violence*, v. 16. n. 4, p. 777-794, 2004.

WITTIG, Peter. Der Aggressionsbegriff im internatio-

nen Sprachgebrauch. In: SCHAUMANN, Wilfried. *Völkerrechtliches Gewaltverbot und Friedenssicherung*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1971. p. 33-73.

WOODWARD, Bob. CIA Told to Do 'Whatever Necessary' to Kill Bin Laden. *The Washington Post*, 21 out. 2001. Available at: <<http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2007/11/18/AR2007111800655.html>>. Accessed on: Feb. 10, 2016.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.